



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a LEGISLATURA

Relatório Parcial e Relatório Suplementar

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS
CRIADA PELO REQUERIMENTO N^º 25, DE 2012 E PELO ATO N^º 11, DE 2012

Destinada a promover a reforma do Pacto Federativo, em atendimento às novas exigências de redução das desigualdades regionais e manutenção do equilíbrio entre o poder central da União e a descentralização de políticas e recursos públicos.

ANO LXVIII – SUP. AO DSF N^º 18 – QUINTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)
 1º VICE-PRESIDENTE
 Jorge Viana - (PT-AC)
 2º VICE-PRESIDENTE
 Romero Jucá - (PMDB-RR)
 1º SECRETÁRIO
 Flexa Ribeiro - (PSDB-PA)
 2º SECRETÁRIA
 Angela Portela - (PT-RR)

3º SECRETÁRIO

Ciro Nogueira - (PP-PI)
 4º SECRETÁRIO
 João Vicente Claudino - (PTB-PI)
SUPLENTE DE SECRETÁRIO
 1º - Magno Malta - (PR-ES)
 2º - Jayme Campos - (DEM-MT)
 3º - João Durval - (PDT-BA)
 4º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC)

As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSD/PV) - 28 Líder Eunício Oliveira - Bloco (67,69) Líder do PMDB - 20 Eunício Oliveira (67,69) Líder do PP - 5 Francisco Dornelles (65) Vice-Líder do PP Ana Amélia (12,90) Líder do PSD - 2 Sérgio Petecão (85,88,89) Vice-Líder do PSD Kátia Abreu (11,13,52,61,86) Líder do PV - 1 Paulo Davim (77)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 24 Líder Líder do PT - 12 Wellington Dias (25,70) Líder do PDT - 5 Acir Gurgacz (49,55,71) Vice-Líder do PDT Zeze Perrella (87) Líder do PSB - 4 Rodrigo Rollemberg (66) Vice-Líder do PSB Lídice da Mata (30,39,83) Líder do PC DO B - 2 Eduardo Lopes (37,44,68)	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 16 Líder Mário Couto - Bloco (32,62) Líder do PSDB - 12 Aloysio Nunes Ferreira (7,63) Vice-Líderes do PSDB Cássio Cunha Lima (78) Alvaro Dias (74) Paulo Bauer (5,31,73,79) Líder do DEM - 4 José Agripino (2,10,14,45,46,75)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PPL) - 12 Líder Gim - Bloco (56,59,60) Vice-Líderes Alfredo Nascimento (41,64) Blairo Maggi (19,51) Eduardo Amorim (17,47,48,81) João Costa (82,84) Líder do PTB - 6 Gim (56,59,60) Líder do PR - 4 Alfredo Nascimento (41,64) Líder do PSC - 1 Eduardo Amorim (17,47,48,81) Líder do PPL - 1 João Costa (82,84)	Governo Líder Eduardo Braga - Governo (38) Vice-Líderes Gim (56,59,60) Benedito de Lira Lídice da Mata (30,39,83) Jorge Viana Vital do Rêgo	PSOL - 1 Líder Randolfe Rodrigues - PSOL (18,76)

As notas referentes às Lideranças do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto Diretora-Geral do Senado Federal Florian Augusto Coutinho Madruga Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Claudia Lyra Nascimento Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal Maria Amália Figueiredo da Luz Diretora da Secretaria de Ata Zuleide Spinola Costa da Cunha Diretora da Secretaria de Taquigrafia
--	--

(Relatório Parcial e Relatório Suplementar)

**COMISSÃO DE ESPECIALISTAS CRIADA PELO
REQUERIMENTO N° 25, DE 2012 E PELO ATO N°
11, DE 20012**

Destinada a promover a reforma do Pacto Federativo, em atendimento às novas exigências de redução das desigualdades regionais e manutenção do equilíbrio entre o poder central da União e a descentralização de políticas e recursos públicos.

SUMÁRIO

- Requerimento nº 25, de 2012, de criação da Comissão.....	i
- Ato nº 11, de 2012, de criação da Comissão.....	ii
- Composição inicial.....	iii
- Composição final.....	iv
- Sinopse da tramitação.....	v
- Relatório Parcial nº _____, de 2013.....	vi
- Relatório Suplementar nº ___, de 2013.....	vii

REQUERIMENTO nº 25, de 2012

A publicação
Em 07/02/12
J. P. C.

Solicita a constituição de Comissão de Especialistas com a finalidade de promover a reforma do pacto federativo, em atendimento às novas exigências de redução das desigualdades regionais e manutenção do equilíbrio entre o poder central da União e a descentralização de políticas e recursos públicos.

Requeiro, na forma regimental, que o Senado Federal constitua uma Comissão integrada por 7 (sete) especialistas, dotados de comprovado saber em matéria constitucional, política e econômica, com a finalidade de elaborar estudos e apresentar proposições acerca do pacto federativo brasileiro, consubstanciando um código de relações federativas, em 180 (cento e oitenta) dias.

A Comissão requerida elaborará uma minuta de regulamento para disciplinar os seus trabalhos, o qual será definitivamente aprovado pela Mesa Diretora desta Casa, devendo, necessariamente, prever uma etapa para recebimento de sugestões dos cidadãos em geral, bem como contemplar a realização de audiências públicas com os setores interessados da sociedade.

A Diretoria-Geral destinará do orçamento do Senado Federal, os recursos necessários para o funcionamento da Comissão de que trata este Requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

Notável construção da teoria política norte-americana do século XVIII, a forma federativa de Estado se mostra, ainda hoje, como a forma mais adequada de conciliar a necessidade de unidade em nações dotadas de grande extensão territorial e grande contingente populacional com respeito às necessidades regionais. Isso porque tal configuração estatal permite o exercício de autonomia dos Estados federados, conferindo-lhes autogoverno, auto-organização e auto-administração, sem conceder-lhes soberania e independência, de modo que todos permanecem vinculados a uma única Constituição central.

Com efeito, Alexis de Tocqueville percebe, ao estudar a democracia na América, que um importante triunfo do federalismo americano se manifesta através da nova divisão dos poderes, que ultrapassa a clássica síntese de Montesquieu e institui cortes horizontais de competência em diferentes níveis no âmbito de cada Poder da República. Ademais, atrelado a esses “cortes federativos”, permite-se maior gestão democrática dos interesses locais através da participação ativa e de seus cidadãos, que passam a deter direitos de reunião e de deliberação direta sobre os temas que lhes afetam mais proximamente.

Transposto para o Brasil, o modelo federativo, ainda que deite raízes já no período colonial, é contemplado na Constituição de 1891, de nítido viés liberal e modernizante. No entanto, a adoção de “ideias fora do lugar” como diria Roberto Schwarz¹, não logrou produzir, àquela época, efeitos promissores, uma vez que, a excessiva descentralização promovida em um contexto dominado por caudilhismos e políticas regionalistas levou à formação da República Velha e ao domínio dos Coronéis.

Ainda assim, a forma federativa de Estado se consolidou na histórica constitucional brasileira, ora mais

¹ SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas*. 4 ed. São Paulo: Livraria Dous Círculos, 1992.

centralizadora, ora mais descentralizadora, sendo que, nesse contexto, a Constituição de 1988 e os ares do processo de redemocratização trouxeram relevantes aperfeiçoamentos: i) a forma federalista de três níveis, legando à União, aos Estados (nele incluído o Distrito Federal) e aos Municípios a condição de ente federativo, ii) maior descentralização administrativa e legislativa, determinando os âmbitos de competência a cada um desses entes e, mais importante, iii) o modelo cooperativo (ou de coordenação, como preferem alguns), entre os entes federativos, fazendo com que seja necessária a adoção de fórmulas de atuação conjunta na implementação de políticas públicas e adoção de medidas legislativas.

Contudo, apesar das exigências de cooperação, essa fórmula acabou gerando, no final dos anos 80 e inícios dos anos 90 do século passado, um federalismo focado, excessivamente, na autonomia dos Estados. Como consequência, institui-se um sistema de competição predatória e nada cooperativa, ante ao enfraquecimento do poder Executivo Federal. A reação veio nos anos seguintes, quando a União retoma sua primazia na coordenação de políticas públicas no âmbito nacional e avança na divisão das receitas tributárias.

Diante desse quadro, não resta dúvida de que reformas e adaptações são imprescindíveis, até porque, seguindo Fernando Abrucio, não se olvida que *“a estrutura federativa é um dos balizadores mais importantes do processo político no Brasil. Ela tem afetado a dinâmica partidário-eleitoral, o desenho das políticas sociais e o processo de reforma do Estado”*².

Destarte, verifica-se que os debates contemporâneos acerca da temática têm ensejado novas discussões sobre a distribuição de recursos naturais da Nação - o problema dos royalties, a exigência de nova legislação do Fundo de Participação

² ABRUCIO, Fernando Luiz. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, n. 24, June 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000100005&lng=en&nrm=iso>. access on 07 Feb. 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782005000100005>.

dos Estados e revisão da legislação sobre o Fundo de Participação dos Municípios, com vistas a adequar os pilares do federalismo brasileiros às demandas de um país em franco desenvolvimento.

É preciso, ademais, enfrentar problemas clássicos de gestão fiscal: “*tributar com equidade e eficiência, adequar a distribuição de recursos, via orçamento, às necessidades, e executar o dispêndio com eficiência*”³, temas que implicam em três grandes desdobramentos: “*estruturação eficiente do sistema de competências tributárias, atribuição equilibrada de encargos entre níveis de governo e formatação de um sistema eficiente de transferências intergovernamentais*”⁴.

Nessa seara, os temas a serem abordados indicam a ordem de problemas que devem ser enfrentados pela Comissão, quais sejam:

- i) Federalismo fiscal, com vistas a evitar a guerra fiscal vertical e horizontal;
- ii) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da aplicação de recursos federais no âmbito do Estados, Distrito Federal e Municípios;
- iii) Discussão acerca do Projeto de Lei nº 289/2011 e demais proposições relacionadas ao regramento do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e revisão do Fundo de Participação dos Municípios;
- iv) Distribuição de recursos financeiros e royalties oriundos das diversas riquezas naturais brasileiras e suas reservas;
- v) Organização de sistemas de segurança pública de âmbito nacional, delimitando as tarefas e competências entre os entes federativos;

³ Cf. PRADO, Sérgio. *Transferências fiscais e financiamento municipal no Brasil*. São Paulo: Instituto de Economia da Unicamp, 2001. Disponível em: <http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/artigos/TransferenciasFiscais&FinanceirasMunicipal.pdf>. Acesso em: 07/02/2012.

vi) Análise e aperfeiçoamento das políticas nacionais nas áreas de Saúde e Educação, inclusive com sugestões de melhoria nos sistema de distribuição, aplicação, fiscalização e controle de recursos financeiros envolvidos;

vii) Sugestão de leis complementares que contenham as propostas e regras de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos casos de competência administrativa comum, atendendo os ditames do art. 23 da Constituição da República, com vistas a tornar efetivas as políticas públicas nele previstas;

viii) Regulamentação, nos termos da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República, dos âmbitos de incidência das normas federais e estaduais, com revisão da atual legislação e apresentação de propostas legislativas acerca das matérias ainda carentes de normatização geral;

ix) Elaboração de instrumentos básicos de gestão administrativa e de informação, integrando os diferentes entes federativos, com vistas a viabilizar a implementação de políticas públicas planejadas, de âmbito nacional e com atendimento às necessidades locais;

x) Apresentação de instrumentos de gestão democrática e participativa, fortalecendo, assim, os mecanismos de freios e contrapesos próprios da separação de poderes.

Sendo assim, fica evidente que a relevância da temática exige a formação de uma Comissão de Especialistas do Senado Federal, Casa de garantia e proteção da Federação.

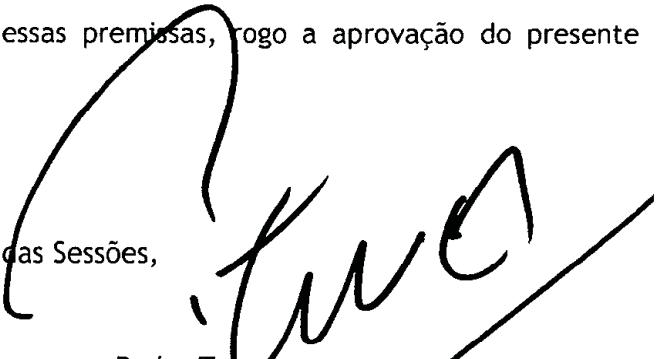
Por fim, comprehendo que a Comissão de Especialistas ora indicada deva ser composta por expoentes na área do Direito Constitucional, da Economia e/ou da Teoria Política, conciliando sólida formação teórica, reputação ilibada e

experiência prática, trazendo o equilíbrio necessário entre as diferentes leituras do papel do pacto federativo no Brasil atual.

Para tanto, uso sugerir o nome do Prof. Marco Aurélio Marrafon (Mestre e Doutor em Direito do Estado - UFPR, com estudos doutoriais na Universidade de Roma Tre - Italia; Professor de Direito e Pensamento Político - graduação, mestrado e doutorado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e Vice-Presidente da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst), cujo notório saber no campo de investigações da Comissão certamente trará grandes contribuições.

Sob essas premissas, sugo a aprovação do presente Requerimento.

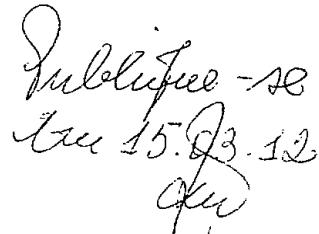
Sala das Sessões,


Pedro Taques
Senador da República

Senado Federal
Protocolo Legislativo
RQS nº 251 2012
15 06 2012

ATO DO PRESIDENTE N° 11, de 2012

Institui Comissão de Especialistas com o objetivo de analisar questões federativas.



Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

CONSIDERANDO que o Senado Federal tem por função precípua zelar pelo equilíbrio federativo, sendo composto de representantes dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o compromisso do Senado Federal na implementação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º da Constituição Federal, entre eles o de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que o sistema federativo brasileiro tem ensejado o surgimento de inúmeros conflitos, gerando tensões e disputas entre os entes federados;

CONSIDERANDO que esses conflitos têm origem no sistema constitucional de repartição de competências, de distribuição dos recursos tributários e de receitas de exploração de riquezas naturais;

CONSIDERANDO que a solução desses conflitos políticos pressupõe o enfrentamento de complexas discussões de ordem constitucional e legal, a serem analisadas de maneira integrada e tecnicamente abalizada;

CONSIDERANDO os subsídios técnicos e alternativas que podem ser apresentadas por especialistas e acadêmicos com larga experiência nos temas federativos;

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída Comissão de Especialistas de notável saber para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação, analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* será composta pelos seguintes membros: Ministro Nelson Jobim, Economista Bernardo Appy, Professor João Paulo dos Reis Veloso, Professor Everardo Maciel, Professor Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Adib Jatene, Professor Luís Roberto Barroso, Professor Michal Gartenkraut, Professor Paulo de Barros Carvalho, Dr. Bolívar Lamounier, Professor Fernando Rezende, Professor Sérgio Prado, Procurador da Fazenda Nacional Manoel Felipe do Rêgo Brandão e Professor Marco Aurélio Marrafon.

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro Nelson Jobim.

Art. 2º À Comissão incumbe:

I – analisar o sistema tributário nacional, especialmente:

a) os aspectos jurídicos que ensejam a chamada “guerra fiscal” entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como os impactos econômicos desse fenômeno;

..... b) as causas e os efeitos de outros conflitos em matéria tributária entre os entes federativos;

II – analisar as divergências entre os entes federativos à luz do sistema constitucional de repartição das competências legislativas, especialmente quanto:

a) ao sentido e alcance das normas gerais diante da competência suplementar dos Estados no âmbito da legislação concorrente (art. 24 da Constituição Federal);

b) à atual distribuição de competências em matéria tributária, tanto em relação à instituição e cobrança de tributos, quanto em relação ao papel da lei complementar de que trata o art. 149 da Constituição Federal;

III – avaliar, de maneira conjunta, as receitas tributárias e não-tributárias destinadas a cada ente federativo pela Constituição Federal, inclusive as compensações financeiras previstas no § 1º de seu art. 20, abordando os seguintes pontos:

a) a necessidade de estabelecimento de critérios estáveis e eficientes de distribuição dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

b) a tendência de concentração de receitas tributárias no âmbito da União, em confronto com o conjunto de competências outorgadas a Estados e Municípios pela Constituição Federal;

c) a necessidade de conjugar a repartição de receitas com o objetivo de combater as desigualdades sociais e regionais;

IV – apresentar soluções para tornar mais eficiente e racional o sistema tributário nacional, buscando sanar os problemas referidos nos incisos I a III do *caput*, e incentivar o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

V- discutir outros problemas políticos relacionados ao objeto da Comissão.

Parágrafo Único. Os resultados dos trabalhos da Comissão de Especialistas serão apresentados em relatório, do qual poderão constar anteprojetos, que subsidiarão proposições legislativas sobre os temas objeto de seu estudo.

Art. 3º Para desenvolver suas atividades, a Comissão poderá:

I – utilizar a estrutura da Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS;

II – solicitar estudos, informações e serviços à Consultoria Legislativa e à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle;

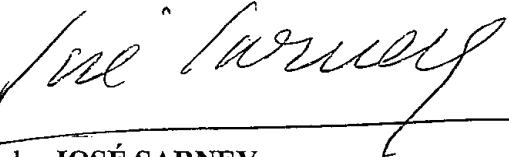
III – realizar audiências públicas.

Art. 4º A participação na Comissão de que trata o art. 1º deste Ato não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 5º As despesas necessárias ao funcionamento da Comissão, inclusive de transporte, hospedagem, organização de eventos e publicações, serão custeadas pelo Senado Federal.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 2012.



Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Publique-se - SE
See 18.05.12
See

ATO DO PRESIDENTE
Nº 14, DE 2012

Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2012, que Institui Comissão de Especialistas com o objetivo de analisar questões federativas, publicado no Diário do Senado Federal de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Comissão de que trata o caput será composta pelos seguintes membros: Ministro Nelson Jobim, Economista Bernardo Appy, Professor João Paulo dos Reis Velloso, Professor Everardo Maciel, Professor Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Adib Jatene, Professor Luís Roberto Barroso, Professor Michal Gartenkraut, Professor Paulo de Barros Carvalho, Dr. Bolívar Lamounier, Professor Fernando Rezende, Professor Sérgio Prado, Procurador da Fazenda Nacional Manoel Felipe do Rêgo Brandão, Professor Marco Aurélio Marrafon e Ministro Maílson da Nóbrega.

.....”
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de maio de 2012.

José Sarney
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

140 sexta-feira 21

ORDEM DO DIA

dezembro de 2012

**COMISSÃO DE ESPECIALISTAS COM O OBJETIVO
DE ANALISAR QUESTÕES FEDERATIVAS**

Finalidade: Analisar e propor, no prazo de sessenta dias, a partir da instalação, soluções para questões relacionadas ao Sistema Federativo.

(Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2012)
(Requerimento nº 25, de 2012, do Senador Pedro Taques)

Número de membros: 14

PRESIDENTE: Nelson Jobim

Ato do Presidente do Senado Federal: 15/03/2012

Designação: 15/03/2012

Instalação: 12/04/2012

Prazo final: 10/06/2012

Prazo prorrogado: 22/09/2012

Prazo prorrogado: 22/10/2012

MEMBROS

Nelson Jobim

Bernardo Appy

João Paulo dos Reis Velloso

Everardo Maciel

Ives Gandra da Silva Martins

VAGO (1)

Luís Roberto Barroso

Michal Gartenkraut

Paulo de Barros Carvalho

Bolívar Lamounier

Fernando Rezende

Sérgio Prado

Manoel Felipe do Rêgo Brandão

Marco Aurélio Marrafon**Notas:**

*. Em 29.05.2012, foi lido o Ofício nº 008/2012-CEAQF, que solicita a prorrogação dos trabalhos da Comissão por noventa dias. A prorrogação foi aprovada pelo Plenário em 29.05.2012.

**. Prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, por 30 (trinta) dias, nos termos do Ato do Presidente do Senado Federal nº 26, de 2012.
1. Em 09.08.2012, foram lidos expedientes dos Senhores Adib Jatene e Maíson da Nóbrega comunicando a impossibilidade de participarem da Comissão.

Secretário(a): Keny Cristina Rodrigues Martins

Telefone(s): 061 33033501

Fax: 061 33031176

E-mail: sscepi@senado.gov.br

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

REQUERIMENTO N° 25, DE 2012

Autor: SENADOR - Pedro Taques

Ementa: Requer, na forma regimental, a constituição de comissão de especialistas com a finalidade de promover a reforma do pacto federativo, em atendimento às novas exigências de redução das desigualdades regionais e manutenção do equilíbrio entre o poder central da União e a descentralização de políticas e recursos públicos.

Natureza: Criação ou alteração de comissão temporária

Data de apresentação: 07/02/2012

Situação atual: Local: 04/02/2013 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: 30/10/2012 - COMISSÃO CONCLUÍDA

Indexação da matéria: Indexação: REQUERIMENTO, SENADO, REGIMENTO INTERNO, CRIAÇÃO, COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, ESPECIALISTAS, PRAZO DETERMINADO, OBJETIVO, ELABORAÇÃO, ESTUDOS, PROPOSIÇÕES, REFORMA, PACTO FEDERATIVO, CÓDIGO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

07/02/2012 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

07/02/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura.

À publicação.

Publicação em 08/02/2012 no DSF Página(s): 1195 - 1197 ([Ver Diário](#))

08/02/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Aguardando deliberação do Plenário.

***** Retificado em 15/03/2012*****

Juntadas, às fls. 7/16, cópias do Ato do Presidente nº 11, de 2012, que "institui Comissão de Especialistas com o objetivo de analisar questões federativas", com os recibos de encaminhamento da cópia e original, respectivamente, à Secretaria de ATA e à Diretoria-Geral desta Casa.

***** Retificado em 15/03/2012*****

Juntadas nesta data, às fls. 7/16, cópias do Ato do Presidente nº 11, de 2012, que "institui Comissão de Especialistas com o objetivo de analisar questões federativas", com os recibos de encaminhamento da cópia e original, respectivamente, à Secretaria de ATA e à Diretoria-Geral desta Casa.

Publicação em 16/03/2012 no BAP Página(s): 1 - 2 PUB ATS 11/2012-PRES/SF - BAP nº 4935

Publicação em 16/03/2012 no DSF Página(s): 6811 - 6812 PUB ATS 11/2012-PRES/SF ([Ver Diário](#))

Publicação em 20/03/2012 no DSF Página(s): 7042 - 7043 PUB ATS 11/2012-PRES/SF ([Ver Diário](#))

Publicação em 29/03/2012 no DSF Página(s): 8745 - 8746 PUB ATS 11/2012-PRES/SF ([Ver Diário](#))

03/04/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntadas, às fls. 17/39, cópias dos Ofícios nºs 391 a 404, de 2012, do Presidente José Sarney, convidando os Srs. Nelson Jobim, Bernard Appy, João Paulo dos Reis Velloso, Everardo Maciel, Ives Gandra da Silva Martins, Adib Jatene, Luis Roberto Barroso, Michal Gartenkraut, Paulo de Barros Carvalho, Bolívar Lamounier, Fernando Rezende, Sérgio Prado, Manoel Felipe Rêgo Brandão e Marco Aurélio Marrafon, integrantes da Comissão, para a instalação e primeira reunião de trabalho, cuja pauta será a definição do cronograma de suas atividades.

À SACEI.

03/04/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido neste órgão, na presente data às 15 horas.

12/04/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 1ª Reunião da Comissão, no Gabinete de Audiências da Presidência do Senado Federal, oportunidade em que foi instalada a Comissão pelo Presidente do Senado Federal Jose Sarney. Juntada a lista de presença desta 1ª Reunião à fl. 40.

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 398 - 403 PUB ATA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

12/04/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 2ª Reunião da Comissão, na Sala 03 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutido o Cronograma de Atividades da Comissão. Juntada a lista de presença desta 2ª Reunião à fl. 41.

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 403 - 417 PUB ATA 2ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

19/04/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Designo o servidor Will de Moura Wanderley, Secretário da Comissão Comissão de Especialistas destinada a analisar questões federativas.

Dirceu Vieira Machado Filho

Diretor da SSCEPI

11/05/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 3ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada a lista de presença desta 3ª Reunião à fl. 42.

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 417 PUB ATA 3ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

24/05/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Juntado Ato do Presidente nº 14, de 2012 que altera o § 1º do Art. 1º do Ato do Presidente do Senado nº 11, de 2012, com a finalidade de incluir o Ministro Mailson da Nóbrega como membro da Comissão.

***** Retificado em 24/05/2012*****

A fls. 43.

Publicação em 19/05/2012 no DSF Página(s): 19741 PUB ATO 14/2012-PRES/SF ([Ver Diário](#))

Publicação em 22/05/2012 no BAP Página(s): 1 PUB ATO 14/2012-PRES/SF - BAP nº 4979

28/05/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 4ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Foram juntados a Lista de Presença da 4ª Reunião e o Ofício nº 019/2012 - SCOTRI, informando sobre a tramitação do Projeto de Resolução nº 27, de autoria do Senador Renan Calheiros (Fls. 44 a 51).

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 417 PUB ATA 4ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

29/05/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal - SSCLSF.

29/05/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

29/05/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 8, de 2012, na origem, do Presidente da Comissão de Especialistas, que solicita a prorrogação dos trabalhos pelo prazo de 90 dias.

Aprovada a prorrogação.

Publicação em 30/05/2012 no DSF Página(s): 22185 - 22186 ([Ver Diário](#))

30/05/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido neste órgão na presente data às 09:30.

11/06/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 5ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da reunião. (Fls. 54)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 417 - 418 PUB ATA 5ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

03/07/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 6ª Reunião da Comissão, na Sala de Reuniões da Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Paulo de Barros Carvalho, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da reunião. (Fls. 55)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 418 PUB ATA 6ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

12/07/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 7ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Paulo de Barros Carvalho, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da Reunião. (Fls. 56)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 418 PUB ATA 7ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

02/08/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 8ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da Reunião. (Fls. 57)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 418 PUB ATA 8ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

03/08/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 9ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da Reunião. (Fls. 58)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 418 - 419 PUB ATA 9ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

06/08/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À SSCLSF a pedido.

09/08/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

09/08/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu expedientes dos Senhores Mailson da Nóbrega e Adib Jatene comunicando a impossibilidade de participarem da comissão de especialistas criada nos termos do presente requerimento.

Publicação em 10/08/2012 no DSF Página(s): 40680 - 40681 ([Ver Diário](#))

10/08/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido na SSCEPI em 10 de agosto de 2012 às 11h15.

20/08/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 10ª Reunião da Comissão, na Sala de Reuniões da Diretoria do Interlegis - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da Reunião. (Fls. 80)

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 419 PUB ATA 10ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

10/09/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal - SSCLSF para as providências necessárias.

11/09/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, às 8h44.

11/09/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

***** Retificado em 18/09/2012*****

Juntado, às fls. 81/82, o Ato do Presidente nº 26/2012, que prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão, e o Ofício nº 21/2012, do Presidente da Comissão, solicitando a prorrogação do prazo.

À SACEI.

19/09/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido neste órgão às 09:50.

01/10/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Na presente data foi realizada a 11ª Reunião da Comissão, no Miniauditório do Interlegis - Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Nelson Jobim, oportunidade em que foi discutida Pauta Administrativa.

Juntada Lista de Presença da Reunião. (Fls. 83)

***** Retificado em 15/10/2012*****

Nesta reunião foram aprovadas as minutas das proposições legislativas pertinentes ao tema objeto da Comissão.

Publicação em 02/11/2012 no DSF Página(s): 419 PUB ATA 11ª REUNIÃO Suplemento (Suplemento nº 177/C) ([Ver Diário](#))

30/10/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Foram juntadas as Atas da 1ª à 11ª Reunião com seus respectivos áudios. (Fls. 84 a 142)

A publicação das Atas está prevista para o dia 06 de novembro de 2012.

30/10/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Situação: COMISSÃO CONCLUIDA

Ação: Na presente data, foi juntado o Ofício nº 025/2012 - CEAQF, que encaminha o Relatório da Comissão ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney (Fls. 143 a 207).

À SGM.

31/10/2012 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Recebido neste Órgão, às 10h40.

09/11/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntada, às fls. 208 a 216, cópia do Ofício nº 26, de 2012, do Presidente da Comissão de Especialistas com o objetivo de analisar Questões Federativas, com Relatório Suplementar que apresenta anteprojeto de Proposta de Emenda Constitucional sobre as bases do federalismo fiscal brasileiro em aditamento ao Relatório Parcial encaminhado por meio do Ofício nº 25, de 2012, da mesma Comissão.

04/02/2013 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntada cópia do RQS nº 581, de 2012 à presente matéria (fls. 217 a 251).

Identificação da Matéria**ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL N° 11, DE 2012****Autor: PRESID. - Presidente do Senado Federal****Ementa:** Institui Comissão de Especialistas com o objetivo e analisar questões federativas.**Data de apresentação:** 15/03/2012**Situação atual:** Local: 03/04/2012 - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO**Situação:** 15/03/2012 - AGUARDANDO LEITURA**Outros números:** Outros: SF RQS 00025 / 2012**Indexação da matéria:** Indexação: ATO, PRESIDENTE, SENADO, REGIMENTO INTERNO, CRIAÇÃO, COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, ESPECIALISTAS, PRAZO DETERMINADO, OBJETIVO, ELABORAÇÃO, ESTUDOS, PROPOSIÇÕES, REFORMA, PACTO FEDERATIVO, CÓDIGO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS.**Observações:** AUTOR: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SEN JOSÉ SARNEY.**Sumário da Tramitação****Em tramitação****TRAMITAÇÕES** (ordem ascendente)**15/03/2012 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO**

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.

À SGM.

Publicação em 16/03/2012 no BAP Página(s): 1 - 2 - BAP nº 4935

Publicação em 16/03/2012 no DSF Página(s): 6811 ([Ver Diário](#))Publicação em 20/03/2012 no DSF Página(s): 7042 - 7043 ([Ver Diário](#))Publicação em 29/03/2012 no DSF Página(s): 8745 - 8746 ([Ver Diário](#))**27/03/2012 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA**

Ação: Encaminhado à Sacei.

27/03/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Recebido neste órgão em 27/03/2012 às 11h30.

03/04/2012 SACEI - SERVIÇO APOIO COM. ESP. PARL. DE INQUERITO

Ação: Este processado está apensado ao RQS Nº 25, de 2012.

Publicação em 19/05/2012 no DSF Página(s): 19741 PUB ATO 14/2012-PRES/SF ([Ver Diário](#))

Publicação em 22/05/2012 no BAP Página(s): 1 PUB ATO 14/2012-PRES/SF - BAP nº 4979

Publicação em 30/05/2012 no DSF Página(s): 22185 - 22186 PUB OF. 08/2012-CEAQF ([Ver Diário](#))

Ofício n.º 025/2012– CEAQF

Brasília, 22 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Estamos encaminhando, para elevada apreciação de Vossa Excelência, relatório parcial dos trabalhos da Comissão, instituída pelo Ato nº 11, de 2012, do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo.

Referida Comissão é integrada por Bernard Appy, Fernando Rezende, Ives Gandra Martins da Silva, João Paulo dos Reis Velloso, Luís Roberto Barroso, Manoel Felipe Rêgo Brandão, Marco Aurélio Marrafon, Michal Gartenkraut, Paulo de Barros Carvalho, Sérgio Prado e por Nelson Jobim e Everardo Maciel, na condição, respectivamente, de Presidente e Relator.

Considerando o amplo espectro da temática federativa, a Comissão decidiu centrar sua atenção no federalismo fiscal brasileiro, dispensando especial atenção às questões mais relevantes e urgentes.

Desse modo, optou-se por uma pauta prioritária, integrada pelos seguintes temas:

- a) guerra fiscal do ICMS;
- b) critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

- c) definição da parcela das receitas decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a ser entregue, em virtude do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, ou transferida, por força de lei, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os respectivos critérios de rateio entre as entidades beneficiárias e o disciplinamento da aplicação dos recursos;
- d) revisão das regras para amortização da dívida contratada pelos Estados e Municípios com a União.

A Comissão decidiu, também, que as proposições deveriam ser:

- a) apreciadas em conjunto, permitindo, assim, que eventuais perdas de uma entidade federativa, relativamente a uma determinada questão, possam ser mitigadas, mediante compensações cruzadas, com ganhos em outras;
- b) acompanhadas, sempre que possível, dos correspondentes instrumentos normativos;
- c) implementadas, quando necessário, por meio de regimes de transição entre a situação vigente e a decorrente de um novo modelo, evitando a ocorrência de repercussões abruptas nas finanças das entidades federativas;
- d) informadas por critérios voltados para a desconcentração das receitas públicas, em favor das entidades federativas com menor capacidade fiscal;
- e) orientadas para prevenir litígios fiscais entre as entidades federativas, notadamente os decorrentes de competição fiscal nociva.

A pauta prioritária foi objeto de debates presenciais, devidamente registrados, e pela internet, contando sempre com a valiosa assistência da Consultoria Legislativa do Senado Federal, sob a coordenação *ad hoc* do Consultor Marcos José Mendes.

No curso dos debates, a Comissão decidiu acrescentar, à pauta original, outras matérias que, sem prejuízo do prazo fixado para os trabalhos, irão robustecer o conjunto das proposições.

As proposições e respectivas justificações são apresentadas em Anexos, em conformidade com a seguinte estrutura:

a) Propostas de Emenda Constitucional:

- i. Elevação da parcela do IPI transferida para os Estados e Municípios exportadores e alteração nos respectivos critérios de rateio (art. 159, II, e parágrafo único, da Constituição): Anexo I;
- ii. Vedaçāo ao estabelecimento de normas, de âmbito nacional, que repercutam sobre a remuneração de servidores estaduais e municipais (art. 37, XXIII, da Constituição): Anexo II;
- iii. Alteração nos critérios de rateio da cota-parte municipal do ICMS (art. 158, parágrafo único, da Constituição): Anexo III.

b) Projetos de Lei Complementar:

- i. Estabelecimento, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), de condições para refinanciamento de dívidas contratadas com a União pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: Anexo IV;
- ii. Regulamentação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, no âmbito do ICMS, serão concedidos e revogados, em conformidade com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição: Anexo V;
- iii. Alteração da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de

rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE): Anexo VI;

iv. Alteração do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para instituir cadastro único dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas: Anexo VII.

c) Outras proposições:

- i. Instituição, no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do tipo penal relacionado com práticas da guerra fiscal por agentes públicos, no âmbito dos crimes contra as finanças públicas: Anexo VIII;
- ii. Redução gradual, mediante Resolução do Senado Federal, das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais: Anexo IX.

Duas outras questões, de grande relevância, assumiram conotação especial: a repartição, critérios de rateio e destinação das receitas decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e a tributação pelo ICMS das operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final e realizadas de forma não presencial.

Em ambos os casos, as matérias já foram apreciadas pelo Senado Federal na atual sessão legislativa. Não haveria, pois, como submeter anteprojetos de normas a essa Casa Legislativa.

Tendo em vista o propósito de aperfeiçoar os projetos, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a Comissão optou por sugerir a apresentação de emendas àquelas proposições, a serem encaminhadas, caso venham a ser acolhidas, da forma regimentalmente adequada.

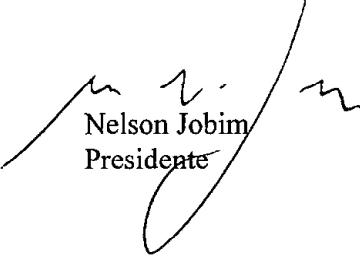
Essas emendas constituem os Anexos X e XI, correspondendo, respectivamente, às proposições relativas às receitas decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e ao comércio interestadual não presencial tributado pelo ICMS.

No tocante à alteração do Código Penal, a Comissão propõe que o anteprojeto apresentado seja encaminhado à Comissão Especial que examina o projeto do novo Código Penal.

De ressaltar que a apresentação deste relatório parcial é facultar, a juízo de Vossa Excelência, o encaminhamento conjunto de matérias que demandam urgente apreciação legislativa.

Ficamos à disposição de Vossa Excelência para, se necessário, prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,



Nelson Jobim
Presidente



Everardo Maciel
Relator

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, bem como os respectivos critérios de rateio entre as entidades beneficiárias, de que tratam o inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição.

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 159 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

“Art. 159.....

.....
II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, doze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor de suas respectivas exportações de produtos.

.....
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a dez por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.”

Art. 2º Fica revogado o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da repartição das receitas tributárias, a Constituição de 1988 destinou, aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 159, 10% (dez por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a pretensão, implicitamente, de mitigar os impactos na arrecadação daquelas entidades decorrentes da não incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas exportações de produtos industrializados, conforme estabelecido na redação original da alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

Daquele montante, os Estados entregam 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição, obedecido, na partilha, o critério aplicável à cota-parte municipal do ICMS, de que trata o parágrafo único do art. 158.

Os recursos entregues aos Estados e ao Distrito Federal são distribuídos proporcionalmente à participação da entidade federativa na exportação de produtos industrializados, observado limite superior de participação individual de 20% (vinte por cento), conforme previsto no § 2º do mencionado art. 155.

O inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ampliou a não incidência (também tida, na doutrina, como imunidade) do ICMS nas exportações, para alcançar, além dos industrializados, os produtos primários e os semielaborados.

Como contrapartida a essa desoneração, a União assegurou, até o exercício financeiro de 2006, transferências de recursos para os Estados e o Distrito Federal, na forma do disposto nos arts. 31 e 32, inciso III, no Anexo e nas alterações posteriores da referida Lei Complementar nº 87, de 1996.

A despeito da limitação temporal, a verdade é que as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes a 2006 têm admitido, invariavelmente, recursos com aquela finalidade, sempre no contexto de polêmicas e atritos federativos.

Registre-se, a propósito, que o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias admitia a edição de lei complementar que iria especificar montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal e, por meio daquelas entidades, aos Municípios, tendo por base “as exportações para o Exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a”.

Independentemente da incongruência daquela norma, que pretendia fixar critérios, prazos e condições para a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - de forma presumidamente incondicional, conforme acepção fartamente utilizada no texto constitucional -, a verdade é que a mencionada lei complementar jamais foi editada, dentre outras razões, por ser extremamente complexa do ponto de vista técnico e de discutível fundamentação.

A não incidência do ICMS tratada no inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 1996, ganhou *status* constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que deu nova redação à alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, desonerando do ICMS todas as exportações.

À luz dessas alterações, gerou-se uma franca contradição: de um lado, foi estabelecida a não incidência do ICMS em relação a todos os produtos exportados (art. 155, § 2º, inciso X, *a*); de outro, o critério, em tese, concebido para mitigar a desoneração do ICMS, nas exportações, permaneceu vinculado tão somente à exportação de produtos industrializados (art. 159, inciso II, *in fine*).

Esta Proposta de Emenda Constitucional pretende elidir essas inconsistências e prevenir litígios federativos em torno da matéria, mediante:

- a) alteração do critério de rateio, previsto na parte final do inciso II do art. 159, para abranger todos os produtos exportados, tornando-o compatível com o disposto na alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155;
- b) elevação de 10 para 12% da parcela do IPI a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 159, inciso II, e § 3º), visando tornar compulsórias as

transferências orçamentárias concebidas com o propósito de mitigar os efeitos nas finanças daquelas entidades, em virtude da não incidência do ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados;

- c) redução de 20 para 10% no limite individual máximo de participação nos recursos entregues aos Estados e Distrito Federal (art. 159, § 2º), com o propósito de promover uma maior desconcentração de receitas entre as entidades beneficiárias;
- d) revogação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista a elevação da parcela do IPI, na forma do inciso II do art. 159, com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 159. A União entregará:

.....

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

.....

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

.....

ANEXO II

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Veda a instituição de normas de âmbito nacional, que repercutam sobre a remuneração dos servidores estaduais e municipais, com as ressalvas que especifica.

Art. 1º É acrescentado ao art. 37 da Constituição o inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
XXIII – Sem prejuízo da observância dos limites de remuneração fixados nesta Constituição, é vedado o estabelecimento de normas de âmbito nacional, que repercutam sobre a remuneração dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a fixação do salário-mínimo.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades regionais de renda constituem persistente traço da realidade brasileira, reconhecido por uma miríade de estudos e políticas públicas.

A Constituição de 1988 não apenas admite essa realidade (art. 3º, inciso III), como também prescreve a adoção de medidas para reduzir as desigualdades, especialmente por meio de incentivos, isenções, tratamento diferenciado de juros, tarifas, seguros e fretes, programas específicos de desenvolvimento regional, regionalização do gasto público, transferências intergovernamentais (art. 43 e seus §§ 1º a 3º; art. 151, inciso I, *in fine*; art. 161, inciso II, *in fine*; art. 165, § 1º; art. 170, inciso VII).

Não é outra a razão pela qual as vinculações de gastos, como na educação (art. 212 da Constituição), ou os limites de despesas, como as relativas a pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), tomam em conta a capacidade fiscal da entidade federativa.

De outra parte, a Constituição, no art. 18, conferiu, observados os limites nela fixados, autonomia a todas as entidades federativas, inclusive os Municípios, o que torna a federação brasileira uma construção singular no plano internacional.

Tendo em vista a diversidade nos níveis de desenvolvimento e a autonomia das entidades federativas, como assinalado, esta Proposta de Emenda Constitucional pretende acrescentar o inciso XXIII ao art. 37 da Constituição, que dispõe sobre os princípios e regras aplicáveis à administração pública, vedando a possibilidade de edição de normas de âmbito nacional que repercutam sobre a remuneração dos servidores estaduais e municipais, em absoluta consonância com padrões universalmente adotados nas federações. Essa vedação não alcança, todavia, os limites constitucionais de remuneração e a fixação do salário-mínimo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....

ANEXO III

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera os critérios de rateio da cota-parte municipal do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de que trata o parágrafo único do art. 158 da Constituição.

Art. 1º O parágrafo único do art. 158 da Constituição passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 158.....

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão entregues conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço, realizadas em seus territórios;

II – 25% (vinte e cinco por cento), proporcionalmente à sua participação relativa na população do Estado;

III – 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

Art. 2º Para fins do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, a fração relativa ao vigente inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição será reduzida para 50% (cinquenta por cento), no prazo de quatro anos, contado a partir do exercício financeiro subsequente ao da data da publicação desta Emenda Constitucional, à razão de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco décimos) pontos percentuais ao ano.

Art. 3º A aplicação dos critérios de rateio de que trata o parágrafo único do art. 158, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, não elide a obrigação de destinar, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado para esse efeito os critérios e o prazo nele estabelecidos, 20% (vinte por cento) do valor total a ser transferido para os Municípios.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária de 1965 é o divisor d'água do federalismo fiscal brasileiro, especialmente porque levou à Constituição de 1967 (CF/1967) um bem estruturado sistema de transferências intergovernamentais: o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o já extinto Fundo Especial (FE), que consistiam em transferências federais para esses entes federativos, com base no produto da arrecadação do imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados (art. 26); o compartilhamento do produto da arrecadação dos impostos únicos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 28); a destinação aos Municípios de 20% do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias (ICM), de competência estadual (art. 24, § 7º).

Até a edição do Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972, não existiam critérios bem definidos para rateio da cota-partes municipal do ICM, sendo usual, contudo, a partilha em conformidade com participação relativa da entidade na arrecadação estadual do imposto. Tal fato conferia ao repasse caráter estritamente devolutivo, especialmente quando se tem em conta que a arrecadação do imposto era fortemente concentrada na origem.

Referido Decreto-Lei elegeu como critério de rateio o valor adicionado das operações de circulação de mercadorias, tributadas ou isentas, realizadas no território do Município, o que ao menos serviu para uniformizar os critérios de partilha, prevenindo arbitrariedades.

O reconhecimento das operações isentas, no critério de rateio, partia da hipótese de que o poder de isentar era do Estado, não cabendo, pois, ao Município ser onerado por tal deliberação, o que ocorreria caso a partilha fosse informada pelo valor arrecadado.

O art. 11 do Decreto-Lei nº 1.216, de 1972, admitia que os Municípios, por decisão tomada à unanimidade, poderiam, por prazo certo, optar por um critério distinto do valor adicionado. Essa hipótese, como é óbvio, era de dificílima consecução, porquanto se tratava de um jogo de soma zero, onde os ganhos de entidades corriam a expensas das perdas de outras.

Já na década de 1970, existia um mal-estar oriundo da concentração de repasses nos Municípios que abrigavam grandes parques industriais, em contraste, sobretudo, com a relativa escassez nas denominadas cidades-dormitório, que, entretanto, ficavam oneradas com a responsabilidade pela prestação de serviços sociais básicos aos trabalhadores dos parques industriais.

Nesse contexto foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980, que acrescentou o § 9º ao art. 23 do texto constitucional de 1967, estabelecendo critérios para o rateio da cota-parte municipal do ICM: 3/4 (três quartos), no mínimo, com base no valor adicionado e 1/4 (um quarto), no máximo, conforme dispuser a lei estadual. Por conseguinte, a regra, antes fixada em lei ordinária, ganhou *status* constitucional.

Havia uma convicção de que o rateio deveria considerar, também, as necessidades fiscais dos Municípios, afastando-se, embora comedidamente, dos critérios devolutivos, dos quais resultava uma forte concentração horizontal nos repasses do ICMS àquelas entidades.

A Constituição de 1988, no parágrafo único do art. 158, manteve em relação à cota-parte municipal do ICM (agora, ICMS) o regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980.

Esses critérios foram parcialmente alterados com a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que deu nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) e, dentre outras providências, destinar 15% (quinze por cento)

da cota-partes municipal do ICMS para seu financiamento. Esse fundo vigorou pelo prazo de dez anos, contado da promulgação da Emenda.

À luz da mudança estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, os critérios de rateio da cota-partes municipal do ICMS assumiram a seguinte estrutura: 63,75% proporcionalmente ao valor adicionado; 21,25%, na forma que dispuser a lei estadual; e os 15% restantes destinados ao FUNDEF e distribuídos aos Municípios com base no número de alunos matriculados nas redes de ensino fundamental.

Posteriormente, o art. 60 do ADCT, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, sofreu nova alteração de redação para instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e fixar em 20% parcela da cota-partes municipal do ICMS destinada a seu financiamento, correspondendo a uma elevação de percentual em relação ao que antes era destinado ao FUNDEF.

Com a instituição do FUNDEB, os critérios de rateio da cota-partes municipal do ICMS passaram a ser: 60% proporcionalmente ao valor adicionado; 20%, na forma que dispuser a lei estadual; e os restantes 20% destinados ao FUNDEB, sendo rateados entre os Municípios com base no número de alunos matriculados, de forma presencial, nas redes de educação básica.

O FUNDEB, nos termos do art. 60 do ADCT, terá vigência pelo prazo de 14 anos, contado da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

As mudanças nos critérios de rateio da cota-partes municipal do ICMS, introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 17, de 1980, nº 14, de 1996, e nº 53, de 2006, se alinham acertadamente em direção à valorização das necessidades fiscais dos Municípios, em desfavor do caráter devolutivo do imposto. Por via de consequência, prestigiam a desconcentração horizontal dos repasses.

Esta Proposta de Emenda à Constituição reforça a tendência de ampliação do peso das necessidades fiscais na construção dos critérios de rateio da cota-partes municipal do ICMS. Desse modo, objetiva incluir a população dentre os critérios que informam o rateio, que passaria a assumir a seguinte estrutura: 50% proporcionalmente ao valor agregado; 25% proporcionalmente à população e 25% na forma que dispuser a lei estadual.

Essa mudança se processará gradualmente, a partir do exercício subsequente ao da promulgação da Emenda, com base em redução da parcela hoje vinculada ao valor adicionado, à razão de 6,25 pontos percentuais anuais, para, no prazo de quatro anos, alcançar os limites propostos.

Impende ressaltar que, conforme prevê o art. 3º desta Emenda, a adoção dos novos critérios ocorrerá sem prejuízo da observância do disposto no art. 60 do ADCT, que trata do FUNDEB.

Assim, enquanto o FUNDEB estiver em vigor, os critérios de rateio da parcela do ICMS a ser repassada aos Municípios serão: 40% proporcionalmente ao valor agregado; 20% proporcionalmente à população; 20% na forma da lei estadual; e os restantes 20% destinados ao FUNDEB. Não é despiciendo assinalar que essa estrutura será consolidada, gradualmente, ao final do prazo de quatro anos, contado da data da promulgação desta Emenda.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados

nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

ANEXO IV

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 –
Complementar**

Estabelece, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, condições para refinanciamento das dívidas que especifica, contratadas com a União pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, em caráter excepcional em relação ao disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a aplicar as seguintes disposições aos saldos devedores, existentes na data da publicação desta Lei Complementar, relativos aos contratos celebrados com os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro 1997, e com os Municípios, nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

I – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – juros: calculados e debitados, mensalmente, à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor;

III – comprometimento com o atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada de, no máximo, 11% (onze por cento) da Receita Líquida Real, conforme definida no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, observado que a disponibilidade de recursos decorrente desse novo limite, em relação ao vigente em 31 de agosto de 2012, deverá, nos termos da lei orçamentária anual, ser destinada exclusivamente a investimentos.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do saldo devedor será aquele necessário à sua quitação integral.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que optarem pelas condições previstas no art. 1º, deverão, observada prévia autorização legislativa, manifestar-se, formalmente, em caráter irretratável e irrevogável, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A vigência das condições estabelecidas por esta Lei Complementar dar-se-á a partir da data em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município fizer a opção, nos termos do *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto na lei Complementar, fica dispensada a celebração de novos contratos ou aditivos.

Art. 3º Ficam mantidas todas as condições e regras estabelecidas na Lei nº 9.496, de 1997, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001 e nos contratos de refinanciamento delas decorrentes que não conflitem com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo dos Estados e dos Municípios é, em geral, elevado. Por conseguinte, parte relevante de suas receitas é destinada ao pagamento de juros e amortizações, restringindo sua utilização, por exemplo, em investimentos, em desfavor da infraestrutura e dos serviços sociais básicos de sua competência.

Tendo em vista que a União é credora de grande parte da dívida dos Estados e Municípios, qualquer solução para o problema demanda uma renegociação da dívida contratada com aquela entidade, notadamente os passivos negociados a partir do final da década de noventa, por meio da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, respectivamente, com os Estados e com os Municípios.

Tome-se, por exemplo, o caso dos Estados. Ao final de junho de 2012, o passivo desses entes junto à União era de aproximadamente de R\$ 400 bilhões, dos quais R\$ 380 milhões correspondiam à dívida vinculada à Lei nº 9.496, de 1997. Em 20 Estados, essa parcela da dívida corresponde a mais de 80% do respectivo passivo junto à União. Em alguns deles, atinge quase 100%.

Os termos básicos constantes nos contratos celebrados ao amparo daquelas normas são: pagamento em 360 prestações; taxa de juros predominantemente de 6% ao ano (7,5% em três Estados e 9% no Município de São Paulo); correção pelo IGP-DI; e limite de comprometimento de 11% a 15,5% da receita líquida real, conceituada nos termos da legislação aplicável.

Ao final do prazo de amortização, são concedidos mais dez anos para o pagamento do resíduo, que consiste na parcela dos encargos da dívida, acumulados por conta do limite de comprometimento da receita.

O que se observa, ao longo dos aproximadamente quinze anos de vigência desses contratos, é que o saldo da dívida dos Estados junto à União vem caindo muito lentamente, a despeito dos elevados desembolsos realizados.

De acordo com dados divulgados pelo Banco Central, a dívida dos Estados relativa à Lei nº 9.496, de 1997, caiu de 11,8% do PIB, em dezembro de 2001, para 8,9% do PIB, em dezembro de 2011. É, como se vê, uma queda muita pequena *vis-à-vis* o longo período de amortização.

Tal fato se deve principalmente aos termos da negociação feita, notadamente a correção pelo IGP-DI e a taxa de juros de 6% a 7,5% ao ano, resultando, ao final, em um custo de dívida muito elevado, por vezes acima da taxa Selic.

É certo que a Lei nº 9.496, de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, tiveram um importante papel para resgatar o equilíbrio das contas públicas e garantir a sustentabilidade do Plano Real. Hoje, entretanto, a realidade é outra.

A alteração dos termos que regem os passivos dos Estados e Municípios junto à União, de outra parte, não representa risco para a estabilidade macroeconômica, mas possibilitará uma importante disponibilidade de recursos para que esses entes possam atender às suas demandas de investimentos.

Os termos propostos, no presente projeto de lei complementar, visam justamente garantir o atendimento da demanda dos Estados e Municípios, sem comprometer as finanças da União, ressaltado que as alterações não têm efeito retroativo.

Propõe-se, destarte, a substituição do IGP-DI pelo IPCA como índice de correção do passivo, porquanto que aquele indexador é sensível à taxa de câmbio, o que não tem adequada correspondência com o desempenho das receitas estaduais e municipais.

Já a taxa de juros de 6% a 9% ao ano é muito elevada, sobretudo quando se considera a trajetória declinante da Selic, daí porque se propõe uma taxa de juros de 4% ao ano, o que é bastante razoável do ponto de vista do credor.

Vale notar que em muitos países desenvolvidos a taxa nominal de juros encontra-se próxima de zero. De mais a mais, a taxa proposta não se afasta do retorno dos demais ativos relevantes da União. Em verdade, com a recente queda na taxa Selic, a taxa de juros real da economia situa-se entre 2% e 3% ao ano. Os Estados, portanto, estão tendo de pagar à União juros reais mais elevados do que os praticados no mercado.

Quanto à redução do limite de comprometimento da receita para 11%, a sua inclusão na proposta tem por objetivo promover uma maior disponibilidade financeira nos Estados e Municípios, mormente quando se sabe que esses entes respondem pela parte mais expressiva dos investimentos públicos. Não é ocioso assinalar que o tamanho do resíduo da dívida junto à União resulta em desembolsos elevados, mesmo com as alterações propostas na taxa de juros e no índice de correção do passivo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

.....

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

ANEXO V

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 –
Complementar**

Regulamenta a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em conformidade com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a forma como, mediante deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar:

I – isenções correspondem à dispensa total do pagamento do imposto, concedida:

- a) por prazo certo ou indeterminado;

b) em caráter objetivo ou subjetivo;

c) com ou sem exigências para fruição;

d) exclusivamente nas saídas de bens ou prestações de serviços para consumidores finais, contribuintes ou não do imposto, assegurada a manutenção dos créditos relativos às operações e prestações anteriores;

II – incentivos fiscais correspondem à dispensa parcial do pagamento do imposto, concedida:

- a) exclusivamente mediante dedução do valor do imposto a pagar, sem prejuízo de aproveitamentos ou transferências de créditos;
- b) por prazo certo;
- c) por meio de contrato, com exigência de contrapartidas por parte do beneficiário;

III – benefícios fiscais serão concedidos mediante:

- a) remissão;
- b) anistia;
- c) redução da base de cálculo;
- d) crédito presumido ou outorgado;
- e) subsídio com fundamento no ICMS apurado;
- f) fixação de alíquota interna inferior à maior alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual;
- g) instrumentos de natureza financeiro-fiscal, inclusive financiamento do valor do imposto por meio de órgão, entidade ou fundo da administração pública;
- h) moratória;
- i) parcelamento de débitos por prazo superior a 60 (sessenta) meses;
- j) fixação de data de vencimento da obrigação tributária por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência do fato gerador;
- k) quaisquer outros benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte postergação, redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Art. 2º A autorização para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de que trata o art. 1º dar-se-á por meio de Convênio, aprovado em reunião para a qual tenham sido convocados representantes de todos Estados, sob a presidência de representante do Ministério da Fazenda.

§ 1º A aprovação do convênio de que trata o *caput* dependerá de decisão tomada pela unanimidade dos Estados, salvo no caso de incentivos fiscais que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos, hipótese na qual será observado o quórum de que trata o art. 8º:

I – localização do empreendimento incentivado em Estado, cuja média do Valor Adicionado Bruto da Indústria de Transformação *per capita*, nos últimos 10 (dez) anos, seja, por ocasião do ato concessivo, inferior à nacional, no mesmo período;

II – abrangência limitada à saída de produtos industrializados, efetuada pelo próprio estabelecimento fabricante;

III - redução de base de cálculo nas operações interestaduais, da qual resulte carga tributária efetiva equivalente à da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), desde que não superior à alíquota interestadual aplicável, em virtude de Resolução do Senado Federal;

IV - prazo para fruição do incentivo não superior a 8 (oito) anos;

V – publicação, no Diário Oficial da União, por meio do órgão de que trata o art. 7º, do ato concessivo de cada empreendimento incentivado, especificando as condições da concessão.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, deverão ser utilizados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e do valor adicionado bruto da indústria de transformação, publicados pela entidade federal competente.

§ 3º A exigência estabelecida no inciso I do § 1º não se aplica a empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Os convênios poderão dispor que a aplicação de quaisquer de suas cláusulas seja limitada a um ou a alguns Estados.

§ 5º Independem da autorização de que trata o *caput*:

I – parcelamento de débitos por prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses;

II – fixação da data de vencimento da obrigação tributária em prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias, contado da data de ocorrência do fato gerador;

III – dilação da data de pagamento da obrigação tributária, em casos de calamidade pública;

IV – anistias ou remissões de pequeno valor, definido em convênio;

V – transação;

VI - isenções, incentivos ou benefícios fiscais previstos em acordo ou tratado internacional.

Art. 3º As isenções, incentivos e benefícios fiscais de que trata o art. 1º poderão ser revogados total ou parcialmente, em virtude de:

I – convênio; ou

II – lei estadual específica, independentemente de previsão em convênio.

Parágrafo único. A revogação de que trata este artigo não produzirá efeitos antes do:

I – exercício seguinte ao da publicação da lei ou convênio;

II – decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei ou convênio;

III – decurso do prazo previsto no ato da concessão, quando a isenção, o incentivo ou o benefício fiscal for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 4º É vedado aos Municípios conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais, relativamente à sua cota-partes no ICMS de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição.

Art. 5º A concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com esta Lei Complementar implica, cumulativamente, ineficácia da lei e nulidade do ato concessivo, sujeitando:

I - o contribuinte beneficiário ao pagamento do imposto não pago e acréscimos legais;

II - a entidade federativa responsável pela concessão aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelo prazo de 4 (quatro) anos;

III – os agentes públicos responsáveis pela concessão às penas previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais cominações legais aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso II fica condicionada ao acolhimento, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de representação apresentada por:

I – Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II – Governador do Estado ou do Distrito Federal;

III – Procurador-Geral dos Ministérios Públicos dos Estados;

IV – Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – partido político com representação no Congresso Nacional;

VII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 2º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação pela União, quando for o caso, das sanções previstas no inciso II.

Art. 6º Em relação a sujeitos passivos para os quais tenham sido concedidos, até 31 de agosto de 2012, isenções, incentivos e benefícios fiscais sem amparo em convênio regularmente aprovado, nos termos da Lei

Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, excepcionalmente, poderá ser celebrado convênio com o objetivo de autorizar os Estados a concederem:

I - remissão do imposto e acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, não pagos em virtude das concessões de que trata o *caput*, vedada a restituição de imposto e acréscimos legais já pagos;

II - incentivos fiscais a empreendimentos que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) atendimento ao disposto nos incisos II, III e V do § 1º do art. 2º;

b) prazo para fruição do incentivo em conformidade com o estabelecido na concessão original, desde que não ultrapasse 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a carga tributária equivalente à da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, deverá ser alcançada no prazo de 8 (oito anos), contado de 2014, mediante gradual redução da carga tributária efetiva à razão de:

I - 1 (um) ponto percentual por ano, quando aplicável a alíquota interestadual de 12% (doze por cento);

II - 0,375 (trezentos e setenta e cinco milésimos) de ponto percentual por ano, quando aplicável a alíquota interestadual de 7% (sete por cento).

Art. 7º O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), instituído por Convênio, celebrado com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 1975, passa a denominar-se Conselho Nacional do ICMS (CONACI), sendo o fórum das reuniões de representantes dos Estados, com competência para deliberar sobre convênios que:

I - autorizem a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar ou a revoguem;

II – estabeleçam as regras de que trata o § 5º do art. 155 da Constituição;

III - instituam obrigações acessórias que aproveitem à administração do ICMS.

§ 1º O CONACI reger-se-á pelo vigente Regimento do CONFAZ.

§ 2º O Ministério da Fazenda assegurará ao CONACI o mesmo apoio administrativo dado ao CONFAZ.

§ 3º As reuniões do CONACI se realizarão com a presença de representantes da maioria dos Estados.

§ 4º Os convênios, aprovados no CONACI, serão publicados no Diário Oficial da União, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da deliberação.

Art. 8º Será exigido o quórum de 2/3 (dois terços) dos Estados para aprovação de convênios que disponham sobre as matérias de que tratam:

I – o § 1º do art.2º, *in fine*;

II – o inciso IV do § 5º do art. 2º;

III – o inciso I do art. 3º;

IV – o art. 6º;

V – o inciso II do art. 7º.

Parágrafo único. Alterações no Regimento do CONACI e a instituição de obrigações acessórias, de que trata o inciso III do art. 7º, ficam condicionadas à aprovação de Convênio pela maioria absoluta dos Estados.

Art. 9º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais de que tratam os arts. 2º e 6º somente terão eficácia, no âmbito de cada Estado, após a ratificação do respectivo convênio autorizativo por lei estadual específica, que trate exclusivamente da matéria.

Parágrafo único. Os demais convênios aprovados, no CONACI, têm caráter impositivo, independendo de ratificação por lei estadual específica.

Art. 10. Fica mantida a redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 24, de 1975, ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** Sairão com suspensão do imposto:

I – as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento da Cooperativa de que façá parte, situada no mesmo Estado;

II – as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, da Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente façá parte.

Parágrafo único. O imposto devido pelas saídas, mencionadas nos incisos I e II, será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.” (NR)

Art. 12. As referências feitas a Estados, nesta Lei Complementar, incluem o Distrito Federal.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar nº 24, de 1975.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária de 1965, ao instituir o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), pretendeu, dentre outros objetivos, eliminar os antagonismos entre os Estados, em decorrência da guerra fiscal praticada no âmbito do extinto Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC).

Essa pretensão logrou ingressar no campo normativo pela edição da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que condicionou a

concessão de favores fiscais, relativamente ao ICM, à aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

A inobservância das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 24, de 1975, implicaria a nulidade do ato concessivo e a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento recebedor, a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido, e a ineficácia da lei ou ato que concedeu remissão.

A essas sanções poderiam ser acrescidas a presunção de irregularidade nas contas governamentais, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão das transferências federais constitucionais.

A combinação da nulidade do ato com a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento recebedor sempre foi objeto de grandes controvérsias doutrinárias e judiciais, ante a possibilidade de ofensa ao princípio da não cumulatividade do imposto. É inequívoco, contudo, que as sanções associadas à presunção de irregularidade nas contas e à suspensão das transferências federais perderam completamente a eficácia, em virtude de alterações constitucionais posteriores.

Até o final da década de 1980, não havia evidências claras quanto à existência da guerra fiscal do ICM (ICMS, após a Constituição de 1988).

A partir da década subsequente, entretanto, a questão foi gradativamente assumindo grandes proporções, por várias razões:

- (i) a incorporação de bases com elevado potencial arrecadatório (combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e telecomunicações) e a possibilidade de fixação de alíquotas do imposto sem quaisquer limites abriram espaço para concessões na tributação das atividades industriais;
- (ii) a União demitiu de si a responsabilidade pela coordenação do imposto, com a extinção da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) do Ministério da Fazenda;
- (iii) as sanções, como já salientado, aplicáveis às entidades concedentes e aos agentes públicos, se tornaram ineficazes;

(iv) por fim, difundiu-se uma espécie de dissimulação legislativa, em virtude da qual os Estados passaram a editar normas com efeitos equivalentes àquelas declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema.

Na última década, a guerra fiscal do ICMS alastrou-se por todo o País, assumindo contornos jamais imaginados, ao alcançar, até mesmo, as importações e o comércio atacadista. Praticamente, nada ficou imune à competição fiscal nociva.

No caso das importações – a chamada “guerra dos portos” -, a prática nociva passou a ser atentatória à produção nacional, ao conceder um tratamento privilegiado aos produtos importados. Fez-se o que se denomina discriminação territorial inversa.

Em 1º de junho de 2011, todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar 14 Ações Indiretas de Inconstitucionalidade, alcançando 23 normas editadas por sete Unidades Federadas, decidiu, à unanimidade em todas elas, pela inconstitucionalidade dos favores fiscais concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada expressamente pela Constituição de 1988, no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Essas decisões - que, aliás, tão somente reproduzem jurisprudência daquela Corte - ensejaram a proposição de Súmula Vinculante no STF, que, caso prospere, converterá em Reclamação, a ser apreciada monocraticamente, qualquer demanda relacionada com a guerra fiscal do ICMS.

Nesse contexto, cabem algumas observações:

- (i) a guerra fiscal é inadmissível, por ser ilegal, afetar a livre concorrência das empresas, impor o financiamento da concessão de um Estado a outro, além de patrocinar a ineficiência econômica;
- (ii) não se pode desconhecer a importância, especialmente para os Estados menos desenvolvidos, dos investimentos feitos por empresas com base em leis estaduais, ainda que em desacordo com a mencionada Lei Complementar nº 24;

- (iii) a política de desenvolvimento regional, de responsabilidade da União, há muito se encontra debilitada, sem que se vislumbrem perspectivas reais de reabilitação, ao menos no curto ou médio prazo;
- (iv) qualquer medida voltada para a cobrança de impostos não pagos, por força de atos concessivos fundados em leis estaduais, como já assinalado, revela-se irrealista e, em boa medida, desleal com os que presumiram a certeza da concessão;
- (v) a Lei Complementar nº 24, de 1975, está obsoleta, inclusive em virtude de sua ineficácia punitiva.

Isto posto, este projeto de lei complementar pretende sanar os problemas apontados, mediante a construção de um novo modelo para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, no âmbito do ICMS, a teor do que estabelece o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição.

Um pressuposto central deste projeto é que a unanimidade é o quórum mais adequado para decisões que envolvam isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS, tanto pelas repercussões financeiras interestaduais das concessões, quanto pela conveniência da adoção de soluções harmonizadas, em um imposto de vocação nacional.

A unanimidade, entretanto, deve admitir exceções, porquanto não se trata de uma regra absoluta, tanto que a própria Lei Complementar nº 24 previa quóruns distintos para revogação de favores ou para a convalidação dos que foram concedidos anteriormente à sua vigência.

No campo das exceções, o projeto prevê um quórum de 2/3, nas seguintes hipóteses:

- (i) remissão do imposto devido por contribuintes, em virtude de concessões praticadas no contexto da guerra fiscal;
- (ii) concessão de incentivos fiscais, mediante redução no imposto devido, desde que limitados às saídas de produtos industrializados no País, por prazo certo, com exigências de contrapartidas por parte do beneficiário, nas Unidades

da Federação com menor desenvolvimento industrial (ressalvada a Zona Franca de Manaus) e carga tributária efetiva de 4% nas operações interestaduais, observado que, no caso de concessões realizadas sob a égide da guerra fiscal, não haveria o requisito locacional e a carga tributária de 4% nas operações interestaduais seria alcançada, gradualmente, no prazo de oito anos, contado de 2014;

- (iii) revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;
- (iv) fixação das regras relativas ao regime especial do ICMS aplicável a combustíveis e lubrificantes, derivados do petróleo, e a gás natural e seus derivados, de que trata o art. 155, § 5º, da Constituição;
- (v) estabelecimento do valor máximo para concessão de anistias e remissões, sem prévia autorização dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Cabe ressaltar que, para fins desta lei complementar, procedeu-se à conceituação de isenções e incentivos fiscais, e, residualmente, a identificação em lista positiva dos benefícios fiscais, na estrita conformidade com as diferentes hipóteses de favores fiscais, elencados no referido art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição.

Em virtude do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição, este projeto de lei prevê caráter autorizativo para as concessões, que, dessa forma, ficam condicionadas à ratificação por lei estadual específica, que trate exclusivamente da matéria.

As sanções pelo descumprimento das regras estabelecidas, neste projeto de lei complementar, se dirigem: aos contribuintes beneficiários, que se obrigam ao recolhimento do imposto não pago, com acréscimos; às entidades federativas, que, pelo prazo de quatro anos, ficarão impedidas de receber transferências voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito; e aos agentes públicos, que se sujeitam ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa e outras cominações legais.

No plano institucional, o projeto pretende oferecer um respaldo juridicamente mais sólido ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), instituído por meio do Convênio nº 08/75, de 15 de abril de 1975, celebrado pelos Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal, em reunião realizada ao amparo da Lei Complementar nº 24, de 1975. Assim, o órgão passa ter previsão legal em lugar de fundamentação em norma infralegal. Ao mesmo tempo, o projeto cuida de alterar a denominação do CONFAZ para Conselho Nacional do ICMS (CONACI), para torná-la mais consentânea com a competência do órgão, em lugar da abrangente denominação atual.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

.....
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....

.....
§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

.....

.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

.....
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

.....
Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

.....

.....
Art. 13 - O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes combinações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

ANEXO VI

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 –
Complementar**

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues, em cada decêndio, da seguinte forma:

I – cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2012, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II – a parcela que superar a soma dos valores entregues, em conformidade com o inciso I, será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação, obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso do Produto Interno Bruto – PIB per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observado limite superior de 0,07 (sete centésimos);

b) o fator representativo do inverso do PIB *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso do PIB *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos do PIB *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso II, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso do PIB *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso do PIB *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujos PIB *per capita* excederem valor de referência correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do PIB *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso do PIB *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso I do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e do PIB *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º No cálculo de transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que tenham por base os critérios de rateio do FPE, observar-se-á tão somente o estabelecido no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei Complementar, sem considerar em relação a esse mesmo artigo:

I – o limite superior a que se refere a alínea *α* do inciso II do *caput*; e

II – os ajustes de que tratam os incisos III e IV do § 1º.

Art. 3º A partir do exercício de 2018, os recursos do FPE serão entregues em conformidade com critérios de equalização da capacidade fiscal *per capita* das entidades beneficiárias, observado, para esse efeito, lei complementar específica, que disponha sobre:

I – a definição e a forma de apuração e validação das receitas que serão consideradas com vistas à equalização da capacidade fiscal;

II – a metodologia de equalização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 5º Ficam expressamente revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1967, no inciso I do art. 26, instituiu o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), no contexto da Reforma Tributária de 1965, que tinha, entre seus objetivos, a estruturação de um sistema de transferências intergovernamentais em bases constitucionais.

O rateio dos recursos do FPE foi disciplinado nos arts. 88 a 90 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), tendo como critérios a população, o inverso da renda *per capita* e, com menor peso relativo, a área territorial da entidade beneficiária.

Essa regra de partilha se manteve até a edição da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que, pretensamente em caráter provisório, estabeleceu coeficientes fixos de rateio, de forma discricionária, embora favorecesse *grosso modo* as entidades mais pobres. A norma tida como provisória perdura até hoje, passados 22 anos de sua vigência.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu, à unanimidade, que os critérios fixos

de rateio estabelecidos na Lei Complementar nº 62, de 1989, eram inconstitucionais, por ofensa à parte final do art. 161, inciso II, da Constituição. Com efeito, essa norma determina que o rateio, no caso do FPE, tem como objetivo “promover o equilíbrio socioeconômico entre os Estados”, o que, qualquer que seja o critério adotado, tem natureza inequivocamente dinâmica, em contraste com modelos estruturados com coeficientes fixos.

O STF modulou os efeitos de sua decisão até 31 de dezembro de 2012, para que o Congresso Nacional pudesse construir, em prazo hábil, novas regras de rateio, sem os vícios de inconstitucionalidade que maculam a vigente legislação.

A decisão estabeleceu ainda que, caso não venha a ser aprovada nova legislação, em conformidade com a regra constitucional, serão suspensas as transferências à conta do FPE, o que, sem lugar a dúvidas, resultaria em transtornos de grande magnitude para a maioria dos Estados.

É nesse contexto que este projeto de lei complementar se inscreve, com a pretensão de oferecer soluções de curto e longo prazos.

Transferências intergovernamentais de caráter não setorial, como o FPE, em diferentes federações do mundo, seguem dois modelos básicos: o paramétrico, que se funda em distribuição com base em variáveis macroeconômicas, como população, PIB *per capita*, área territorial, indicadores de pobreza, IDH, etc.; e o de equalização, que consiste proceder a uma distribuição que logre igualar ou aproximar, tanto quanto possível, as receitas *per capita* das entidades beneficiárias.

Na América Latina, na Índia e em países africanos organizados como federações, são adotados modelos paramétricos; já na Alemanha, Canadá e Austrália, exemplos de federalismo fiscal mais elaborado, e até mesmo na Suécia e Dinamarca, países unitários, a opção foi por modelos de equalização, ainda que cada um deles seja informado pelas peculiaridades históricas, políticas e constitucionais do país.

Este projeto optou pela adoção, no curto prazo, de um modelo paramétrico, análogo ao que fora adotado no Código Tributário Nacional na década de 1960, com as seguintes características:

- (i) parcela dos recursos a serem entregues, à conta do FPE, deve reproduzir, em termos reais, o que foi repassado às entidades beneficiárias, no exercício de 2012, visando assegurar uma transição suave, haja vista a importância crucial dessas transferências para as finanças da maioria dos Estados;
- (ii) o montante que exceder àquela parcela, decorrente do crescimento real da arrecadação do imposto sobre a renda e do imposto sobre os produtos industrializados, será entregue às entidades beneficiárias, da seguinte forma: uma metade, proporcionalmente à sua participação relativa na população do País; e a outra, inversamente proporcional ao seu PIB *per capita* *vis-à-vis* o nacional;
- (iii) com o objetivo de promover uma maior desconcentração horizontal dos repasses, na esteira do que preconiza a norma constitucional que disciplina o rateio, foram estabelecidos alguns ajustes nos critérios: o fator representativo da população da entidade beneficiária não poderá ser superior a 7%; as entidades cujo PIB *per capita* seja superior a um valor de referência igual a 75% do PIB *per capita* nacional terão uma redução no coeficiente individual de participação, correspondente à razão entre o excesso verificado e o valor de referência;
- (iv) no rateio dos recursos, também se propõe que nenhuma entidade poderá ter participação inferior a 0,5% (cinco décimos por cento).

A recomendação do modelo paramétrico tomou em conta a simplicidade da solução, o que permite aplicação imediata sem demandar sistemas estatísticos mais elaborados, especialmente à vista da urgência na aprovação de uma nova legislação que discipline os critérios de rateio do FPE. Ademais disso e despeito da transição suave proposta, o modelo se alinha com o citado comando constitucional, na exata medida que busca reduzir as desigualdades na capacidade fiscal das entidades beneficiárias.

As Tabelas 1 a 3, produzidas pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, apresentam simulações dos coeficientes das entidades beneficiárias, no período 2013 a 2017, tendo por fulcro o modelo proposto

neste projeto de lei complementar e as seguintes hipóteses: PIB *per capita* de 2009, população de 2011 e taxas de crescimento real anual do imposto sobre a renda e do imposto sobre os produtos industrializados de 7,4% (Tabela 1), o que corresponde ao crescimento real anual médio do FPE, observado no período 2004-2011, de 3,7% (Tabela 2) e de 1,85% (Tabela 3). Como se pode constatar nas tabelas, a transição seria bastante suave, especialmente em cenários de baixo crescimento real da base do FPE.

É importante salientar que a opção pelo modelo paramétrico não elide o propósito de, em médio prazo, transitar para um modelo de equalização, consabidamente mais eficiente no propósito de mitigar diretamente desigualdades na capacidade fiscal das entidades beneficiárias, à medida que cria um processo solidário de distribuição dos recursos, no qual os Estados que enfrentam dificuldades recebem mais transferências.

Por esse motivo, o projeto propõe a adoção daquele modelo, a partir de 2018, embora condicionado a uma edição de uma lei complementar específica, que disponha sobre a definição, a forma de apuração e a validação das receitas a serem equalizadas, e a metodologia de equalização.

Por último, cabe assinalar que o art. 2º deste projeto estabelece que, caso os critérios de rateio do FPE venham a ser utilizados no cálculo de qualquer outra transferência federal para as demais entidades federativas, não deverão ser utilizados os limites e ajustes nos fatores representativos da população e do inverso do PIB *per capita*, porque foram concebidos exclusivamente para uma solução *ad hoc*, que levou em consideração o propósito de promover uma transição suave em relação aos repasses do FPE efetivados no exercício de 2012.

TABELA 1
EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE COM $\Delta = 7,4\%$ A.A.

UF	COEFICIENTE ATUAL	EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE COM $\Delta = 7,4\%$ A.A.				
		2013	2014	2015	2016	2017
AC	0,0280	0,0342	0,0338	0,0334	0,0330	0,0327
AL	0,0525	0,0416	0,0424	0,0431	0,0437	0,0443
AM	0,0277	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0278
AP	0,0254	0,0341	0,0335	0,0330	0,0324	0,0320
BA	0,0832	0,0940	0,0932	0,0925	0,0919	0,0913
CE	0,0694	0,0734	0,0731	0,0728	0,0726	0,0724
DF	0,0063	0,0069	0,0069	0,0068	0,0068	0,0067
ES	0,0139	0,0150	0,0149	0,0149	0,0148	0,0147
GO	0,0372	0,0284	0,0290	0,0296	0,0301	0,0306
MA	0,0697	0,0722	0,0720	0,0718	0,0717	0,0716
MG	0,0638	0,0445	0,0459	0,0471	0,0483	0,0493
MS	0,0215	0,0133	0,0139	0,0144	0,0149	0,0154
MT	0,0131	0,0231	0,0224	0,0218	0,0212	0,0206
PA	0,0652	0,0611	0,0614	0,0617	0,0619	0,0621
PB	0,0505	0,0479	0,0481	0,0482	0,0484	0,0485
PE	0,0660	0,0690	0,0688	0,0686	0,0684	0,0683
PI	0,0569	0,0432	0,0442	0,0450	0,0459	0,0466
PR	0,0345	0,0288	0,0292	0,0296	0,0299	0,0302
RJ	0,0172	0,0153	0,0154	0,0155	0,0157	0,0158
RN	0,0430	0,0418	0,0419	0,0419	0,0420	0,0421
RO	0,0247	0,0282	0,0279	0,0277	0,0275	0,0273
RR	0,0210	0,0248	0,0245	0,0243	0,0241	0,0239
RS	0,0252	0,0235	0,0237	0,0238	0,0239	0,0240
SC	0,0125	0,0128	0,0128	0,0128	0,0127	0,0127
SE	0,0358	0,0416	0,0412	0,0408	0,0404	0,0401
SP	0,0063	0,0100	0,0097	0,0095	0,0093	0,0091
TO	0,0294	0,0434	0,0424	0,0415	0,0407	0,0399
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
CORRELACÃO (COEFICIENTE X ANO)		0,9471	0,9541	0,9602	0,9655	0,9701

:Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal

TABELA 2
EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE COM $\Delta = 3,7\%$ A.A.

UF	COEFICIENTE	ATUAL	2013	2014	2015	2016	2017
		2013	2014	2015	2016	2017	
AC	0,0280	0,0342	0,0340	0,0338	0,0336	0,0334	0,0332
AL	0,0525	0,0416	0,0420	0,0424	0,0427	0,0431	0,0434
AM	0,0277	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279
AP	0,0234	0,0341	0,0338	0,0335	0,0332	0,0329	0,0327
BA	0,0832	0,0940	0,0936	0,0932	0,0928	0,0925	0,0922
CE	0,0694	0,0734	0,0732	0,0731	0,0730	0,0728	0,0727
DF	0,0063	0,0069	0,0069	0,0069	0,0068	0,0068	0,0068
ES	0,0139	0,0150	0,0150	0,0149	0,0149	0,0149	0,0148
GO	0,0372	0,0284	0,0287	0,0290	0,0293	0,0296	0,0299
MA	0,0697	0,0722	0,0721	0,0720	0,0719	0,0718	0,0718
MG	0,0638	0,0445	0,0452	0,0459	0,0465	0,0472	0,0477
MS	0,0215	0,0133	0,0136	0,0139	0,0142	0,0144	0,0147
MT	0,0131	0,0231	0,0227	0,0224	0,0221	0,0217	0,0214
PA	0,0652	0,0611	0,0613	0,0614	0,0615	0,0617	0,0618
PB	0,0505	0,0479	0,0480	0,0481	0,0482	0,0482	0,0483
PE	0,0660	0,0690	0,0689	0,0688	0,0687	0,0686	0,0685
PI	0,0569	0,0432	0,0437	0,0442	0,0446	0,0451	0,0455
PR	0,0345	0,0288	0,0290	0,0292	0,0294	0,0296	0,0298
RJ	0,0172	0,0153	0,0153	0,0154	0,0155	0,0155	0,0156
RN	0,0430	0,0418	0,0418	0,0419	0,0419	0,0419	0,0420
RO	0,0247	0,0282	0,0280	0,0279	0,0278	0,0277	0,0276
RR	0,0210	0,0248	0,0247	0,0245	0,0244	0,0243	0,0242
RS	0,0252	0,0235	0,0236	0,0237	0,0237	0,0238	0,0238
SC	0,0125	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128
SE	0,0358	0,0416	0,0413	0,0411	0,0408	0,0406	0,0406
SP	0,0063	0,0100	0,0099	0,0097	0,0095	0,0094	0,0094
TO	0,0294	0,0434	0,0429	0,0424	0,0420	0,0415	0,0411
TOTAL	1,0000						
CORR ELAÇÃO (COEFICIENTE X ANO)		0,9433	0,9472	0,9509	0,9543	0,9575	

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal

TABELA 3
EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE COM $\Delta = 1,85\%$ A.A.

UF	COEFICIENTE ATUAL	EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES DO FPE COM $\Delta = 1,85\%$ A.A.			
		2013	2014	2015	2016
AC	0,0280	0,0342	0,0341	0,0340	0,0339
AL	0,0525	0,0416	0,0418	0,0420	0,0422
AM	0,0277	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279
AP	0,0554	0,0341	0,0340	0,0338	0,0337
BA	0,0832	0,0940	0,0938	0,0936	0,0934
CE	0,0694	0,0734	0,0733	0,0732	0,0732
DF	0,0063	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069
ES	0,0139	0,0150	0,0150	0,0149	0,0149
GO	0,0372	0,0284	0,0286	0,0287	0,0289
MA	0,0697	0,0722	0,0721	0,0721	0,0720
MG	0,0638	0,0445	0,0449	0,0452	0,0456
MS	0,0215	0,0133	0,0135	0,0136	0,0139
MT	0,0131	0,0231	0,0229	0,0227	0,0225
PA	0,0652	0,0611	0,0612	0,0613	0,0614
PB	0,0505	0,0479	0,0479	0,0480	0,0480
PE	0,0660	0,0690	0,0689	0,0689	0,0688
PI	0,0569	0,0432	0,0435	0,0437	0,0439
PR	0,0345	0,0288	0,0289	0,0290	0,0291
RJ	0,0172	0,0153	0,0153	0,0153	0,0154
RN	0,0430	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418
RO	0,0247	0,0282	0,0281	0,0280	0,0279
RR	0,0210	0,0248	0,0247	0,0247	0,0246
RS	0,0252	0,0235	0,0236	0,0236	0,0237
SC	0,0125	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128
SE	0,0358	0,0416	0,0414	0,0413	0,0411
SP	0,0063	0,0100	0,0099	0,0099	0,0097
TO	0,0294	0,0434	0,0431	0,0429	0,0427
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000
CORR ELAÇÃO (COEFICIENTE x ANO)		0,9413	0,9433	0,9454	0,9473
					0,9492

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

CAPÍTULO III**Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios****SEÇÃO I****Constituição dos Fundos**

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subseqüente.

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:	Fator
I - Até 2%	2,0
II - Acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	

a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

.....

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

.....

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei da normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I - cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.
PLS_2012anexoVI_pactofederativo.docx

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos:

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

.....

ANEXO VII

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012 –
Complementar**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para instituir cadastro único dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), de que trata o inciso II do art. 37 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é o cadastro único das pessoas jurídicas e de outros contribuintes a elas equiparados, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, lei federal disporá sobre:

I – as entidades obrigadas à inscrição no CNPJ;

II - a administração do cadastro, especialmente a composição e competência do Comitê Gestor Intergovernamental;

III – o compartilhamento de informações cadastrais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – as exigências para inscrição e para suspensão ou cancelamento da inscrição.

§ 2º O cadastro de que trata o *caput* observará as seguintes regras:

I - qualquer pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes;

II - é vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, como autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária;

III - a inscrição não afasta outras exigências, estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada.

§ 3º Nos cadastros de contribuintes, pessoas físicas, o número de inscrição será o do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), instituído pelo Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, cuja gestão é de responsabilidade da administração tributária federal.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a cadastros fiscais de bens móveis e imóveis.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos no exercício subsequente ao da sua aprovação, observado prazo não inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, hoje, seguramente, o último país do mundo a manter distintos cadastros fiscais pelas entidades federativas, impondo um ônus desnecessário ao contribuinte, de natureza estritamente burocrática, ademais de dificultar as atividades de cooperação entre as administrações tributárias.

Essa peculiar situação contrasta com o avançado estágio de desenvolvimento da administração fiscal brasileira, fato reconhecido mundialmente, em virtude especialmente da intensa utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Não existe, portanto, razão para justificar os múltiplos cadastros incidentes sobre um mesmo contribuinte.

Inúmeras soluções já foram tentadas para enfrentar o mencionado problema, a exemplo de reunião das entidades cadastradoras em um mesmo ambiente físico e os chamados cadastros sincronizados. Todas elas são, entretanto, soluções paliativas, que não afastam a insólita circunstância dos cadastros múltiplos. A inscrição de um contribuinte corresponde a uma inútil peregrinação burocrática.

Ao dar nova redação ao art. 213, que integra as Disposições Finais e Transitórias do Código Tributário Nacional (CTN), este projeto de lei complementar pretende, no contexto da modernização da administração tributária brasileira, prover uma solução definitiva para o assunto, ao estabelecer um cadastro único para as pessoas jurídicas e contribuintes a elas equiparadas.

Impende ressaltar que o inciso IV do parágrafo único do art. 146 da Constituição já prescrevia um “cadastro nacional único dos contribuintes”, na hipótese de instituição de um regime tributário, de âmbito nacional, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, não desfruta de suficiente densidade normativa para dar concretude àquela norma constitucional, de sorte que, até mesmo para as microempresas e as empresas de pequeno porte, inexiste cadastro único, malgrado a prescrição constitucional.

Não se pode, de resto, cogitar de um cadastro único para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e de cadastros diversos para os contribuintes de maior porte, mormente porque um contribuinte pode migrar de uma condição para outra. Desse modo, não é desarrazoado entender que a instituição de um regime nacional para os contribuintes de menor porte e, por consequência, de um cadastro único, na forma do assinalado parágrafo único do art. 146 da Constituição, implicaria sua extensão para os demais contribuintes, sob pena de gerar inconsistência de natureza operacional.

No tocante às pessoas físicas, embora seja algo já sancionado pela prática, o projeto de lei complementar prevê que o número de inscrição no CPF deverá ser a chave para todos os cadastros, acrescentando ainda que as normas não se aplicam aos cadastros fiscais de bens móveis e imóveis.

Este projeto de lei complementar pretende, também, por meio da nova redação que se oferece para o § 2º do art. 213 do CTN, simplificar os procedimentos de inscrição e baixa dos contribuintes no CNPJ.

De fato, o tempo necessário para a abertura e o fechamento de empresas são itens fundamentais para a aferição das características do ambiente de negócio em um país. A *Doing Business 2011* - pesquisa anualmente realizada pelo Banco Mundial, no âmbito de 183 países, com o objetivo de avaliar a facilidade para fazer negócios - posiciona o Brasil em...

127º lugar contra o 124º, em 2010, na avaliação geral que envolve nove áreas: a) abertura de empresas; b) permissão para construir; c) registro de propriedade; d) obtenção de crédito; e) proteção a investidores; f) pagamento de tributos; g) comércio exterior; h) cumprimento dos contratos; e i) fechamento de empresas.

Infelizmente, conforme a mencionada pesquisa, no item relativo à facilidade para a abertura de empresas o Brasil ocupa o 128º lugar e o 132º, no que concerne ao fechamento. São ambos, portanto, resultados medíocres.

Por fim, visando a permitir ajustes de sistemas e definição, em lei federal, das regras de negócio apropriadas para o efetivo funcionamento do CNPJ por toda administração tributária brasileira, é que se propõe que a eficácia da norma seja postergada por prazo não inferior a 365 dias.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

.....

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

.....

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

.....

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.

.....

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

ANEXO VIII

PROJETO DE LEI N° , DO SENADO

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar como crime a concessão, em desacordo com a legislação de regência, de isenções, incentivos e benefícios fiscais, no âmbito do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 1º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 359-I:

“Art. 359 – I. Conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, no âmbito do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sem a observância do que dispõe a lei complementar de que trata a alínea g, do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

Pena – reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem, no âmbito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, sem a observância do que dispõe a lei complementar de que trata o inciso III do § 3º do art. 156 da Constituição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em harmonia com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), criou ilícitos administrativos, que se articulam com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – bases sobre as quais se assentam a administração pública, na forma do art. 37 da Constituição.

Vários desses ilícitos, por quanto graves, foram tipificados como crime, a exemplo da contratação de operações de crédito sem prévia autorização legislativa, a inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar, a assunção de obrigações ou aumento de gastos com pessoal em final de mandato ou legislatura, a ordenação de despesas não autorizadas por lei, a prestação de garantia graciosa, o não cancelamento de restos a pagar quando a lei assim exigir e a oferta pública ou colocação de títulos em mercado sem previsão legal.

Esse rol de situações se inscreve no Capítulo IV do Código Penal, que trata dos crimes contra as finanças públicas. Sua extensão revela os cuidados que o legislador penal conferiu à boa gestão da coisa pública, pela importância que ela tem para consecução dos direitos sociais, preconizados no texto constitucional.

Evidentemente que a previsão normativa penal presume condutas intencionais ou dolosas, excluindo desse âmbito normativo as modalidades culposas.

A guerra fiscal, consistindo na concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais em desacordo com a legislação de regência, não bastasse ser uma ilegalidade, o que desde logo é causa para punição dos agentes públicos por ela responsáveis, também responde por conflitos federativos, por desequilíbrios concorrenciais e - não menos importante - por danos ao erário da entidade concedente. Em tudo, portanto, se compadece com os crimes tipificados no mencionado Capítulo IV do Código Penal.

No tocante ao ICMS, a guerra fiscal remete ao disciplinamento estabelecido na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Ocorre, todavia, que as sanções aplicáveis às entidades concedentes e aos agentes públicos responsáveis, previstas no parágrafo único do art. 8º da mencionada

lei complementar (presunção de irregularidade na prestação de contas, a juízo do Tribunal de Contas da União, e suspensão das transferências federais constitucionais), sucumbiram em virtude de alterações constitucionais posteriores. Tem-se, destarte, uma norma efetivamente sem sanção, o que favorece sua inobservância.

É certo que a assinalada Lei Complementar nº 24, de 1975, malgrado recepcionada expressamente pela Constituição de 1988, se encontra obsoleta, cabendo a construção de um novo arcabouço normativo para disciplinar a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, como previsto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição.

No campo das sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática da guerra fiscal, não se pode afastar sua tipificação como crime, a exemplo do que se fez em relação a situações análogas inspiradas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do enquadramento da conduta dolosa na Lei de Improbidade Administrativa e das sanções aplicáveis às entidades concedentes e aos contribuintes beneficiados pela guerra fiscal.

É o que pretende este projeto de lei, ao qualificar como crime, sujeito à reclusão de um a quatro anos, a concessão daqueles favores fiscais em desacordo com a legislação de regência. O tipo proposto abrange tanto o ICMS, quanto o ISS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO IX

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DO SENADO

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As alíquotas do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, nas operações e prestações interestaduais, estabelecidas no art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989, convergirão para 4% (quatro por cento), mediante redução gradual, à razão de:

I – 1 (um) ponto percentual ao ano, quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento);

II – 0,375 (trezentos e setenta e cinco milésimos) de ponto percentual ao ano, quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento).

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Resolução nº 22 do Senado Federal, de 1989.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos Estados da competência para instituir um imposto sobre o valor adicionado na circulação de mercadorias, promovida pela reforma tributária de 1965, foi um ato de grande ousadia.

Essa iniciativa foi objeto de críticas dos que entendiam que um imposto de tal natureza deveria ter aplicação uniforme em todo território nacional e, por isso mesmo, deveria ser incluído na competência da União.

A opção pela titularidade estadual se amparava em dois argumentos: o fortalecimento dos Estados, pela ampliação de sua competência tributária, e o enfrentamento da competição fiscal nociva, praticada mediante manipulação das alíquotas do extinto Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), da qual resultavam conflitos entre os Estados.

A proposta técnica original postulava alíquotas uniformes aplicáveis às operações internas e interestaduais, mas as autoridades responsáveis pelo encaminhamento do projeto de reforma reconheceram que as disparidades regionais impunham a adoção de uma alíquota menor nas vendas interestaduais, tendo em vista a concentração da atividade industrial na porção meridional do território brasileiro. Dessa forma, os Estados não industrializados poderiam captar uma parcela maior das receitas derivadas do consumo local de produtos oriundos de outras regiões.

À luz desse entendimento, foram fixadas, no âmbito do imposto criado, alíquotas de 18% e 15%, respectivamente, para as saídas internas e interestaduais.

Desde o final da década de 1970, a crise econômica repercutiu fortemente na arrecadação estadual, provocando uma nova rodada de reivindicações dos Estados menos desenvolvidos, com o objetivo de ampliar sua participação no imposto cobrado nas operações interestaduais.

A resposta a essa demanda resultou no estabelecimento de alíquotas mais baixas nas saídas de mercadorias das regiões Sul e Sudeste.

(exclusive Espírito Santo) para os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, as quais passavam, assim, a arrecadar uma fatia maior de imposto nos produtos industriais importados do resto do país.

A redução de alíquotas ganhou concretude com a Resolução nº 7, de 22 de abril de 1980, do Senado Federal, que fixou as alíquotas de 9%, na mencionada hipótese, e de 11%, nas demais operações interestaduais.

A reforma de 1988 propiciou a incorporação de novas bases tributárias ao imposto estadual, diminuindo em muito a dependência dos Estados menos desenvolvidos do imposto cobrado sobre a venda de produtos industriais, em virtude do elevado potencial arrecadatório das novas bases (combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e telecomunicações).

A despeito disso, a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989, do Senado Federal, ampliou o diferencial de alíquotas interestaduais, de modo que a alíquota de 9% foi reduzida para 7% e a alíquota de 11% foi aumentada para 12%.

No contexto das mudanças adotadas em 1988, da abertura da economia e da incorporação de tecnologias modernas ao processo produtivo, a preservação do diferencial nas alíquotas interestaduais findou concorrendo para recrudescer antagonismos gerados pela competição fiscal, que a adoção do ICM, na década de 1960, pretendia enfrentar.

O acirramento desses conflitos federativos ofuscou a construção de uma visão comum de interesses coletivos dos Estados na Federação, contribuindo para a perda de posição relativa na repartição dos recursos fiscais.

Com efeito, apesar da forte ampliação da base do imposto de sua competência, o total hoje arrecadado pelos Estados, como proporção do PIB brasileiro, está no mesmo nível do que se observava no inicio da década de 1970.

Por diferentes motivos, agravados pelo clima de antagonismos reinante, um importante componente da base tributária do ICMS – a atividade industrial – vem sendo corroída.

É certo que a redução da arrecadação sobre a produção doméstica pode ser substituída, no curto prazo, pelo imposto arrecadado nas importações, mas, no médio e longo prazos, essa situação não se sustenta.

Ademais, alíquotas proibitivas aplicadas a insumos básicos, somadas com novas tecnologias aplicadas à prestação de serviços de comunicações, também ameaçam a preservação da receita extraída das novas bases incorporadas ao ICMS em 1988.

Nesse quadro, a manutenção do diferencial de alíquotas interestaduais compromete o futuro do ICMS.

Este Projeto de Resolução propõe a redução gradual das alíquotas interestaduais e sua convergência, no prazo de oito anos, para um percentual uniforme de 4%. Pretende, assim, recuperar a eficiência arrecadatória do imposto e, ao mitigar os antagonismos federativos – notadamente os que se associam à competição fiscal nociva –, robustecer os interesses comuns dos Estados.

Cuida ainda este Projeto de revogar o art. 2º da Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal, que fixa em 13% a alíquota do ICMS nas operações de exportação, tendo em vista que a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, estabelece que não há incidência daquele imposto “sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior”.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

ANEXO X

**SUGESTÃO DE EMENDAS À PEC N° 197/2012 DA
CÂMARA, ORIGINALMENTE PEC N° 103/2011, DO
SENADO**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 2º.....

.....
VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços, por via não presencial, a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação, no Senado Federal, da Proposta de Emenda Constitucional nº 103/2011 representou um ajustamento na sistemática do ICMS, que na sua formulação original não considerou a crescente relevância das operações interestaduais não presenciais, notadamente aquelas que se operam por meio do comércio eletrônico.

Nessa modalidade de operação interestadual, as vendas efetivadas a não contribuintes são consideradas como se fossem operações internas, implicando, portanto, uma concentração de receitas nos Estados onde se localizam os grandes centros atacadistas de comércio não presencial.

As perdas atingem, sobretudo, os Estados com menor capacidade fiscal, na direção oposta, por conseguinte, à pretensão constitucional de mitigar as disparidades inter-regionais de renda.

O texto aprovado no Senado Federal contém, infelizmente, uma impropriedade técnica, consistindo em distinguir duas situações: nas operações entre contribuintes, caberia ao Estado destinatário a diferença entre a alíquota interna desse Estado e a alíquota interestadual; ao passo que, nas operações com não contribuintes, essa diferença dar-se-ia entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do Estado remetente.

Tal construção é totalmente estranha à sistemática do ICMS ou de qualquer outro imposto sobre valor adicionado. Significaria dizer a carga tributária do não contribuinte seria definida pelo Estado remetente.

De mais a mais, estabeleceria uma diferenciação marcante entre a tributação do comércio presencial e a do não presencial, em relação a uma mercadoria ou serviço: no primeiro caso, a carga tributária seria definida pelo Estado de localização do não contribuinte; no outro, pelo Estado remetente.

Esse dualismo tributário leva, em tese, à preferência por uma modalidade de comércio, contrariando o princípio da neutralidade que deve fundamentar a política fiscal e ensejando, quiçá, uma nova e peculiar modalidade de guerra fiscal. A propósito, não é outra a dicção do art. 146-A.

da Constituição que, justamente em linha oposta, preconiza a adoção de critérios especiais de tributação para prevenir desvios tributário-concorrenciais.

Em favor da diferenciação prevista no texto aprovado não se alegue a dificuldade de conhecer a alíquota do Estado de destino. Essa situação em nada se diferencia da prática largamente difundida da substituição tributária incidente nas operações interestaduais, sem que se conheçam dificuldades para o fisco ou para os contribuintes.

De outra parte, não é razoável pretender que se conceda tratamento de operação interestadual às vendas, por via presencial, a não contribuinte que resida em outro Estado, por ser completamente inviável do ponto de vista operacional.

Com efeito, essa regra, nas operações de vendas a varejo, implicaria: consulta sobre o Estado de residência do consumidor final (não é desarrazoado imaginar, considerada a vetusta tradição burocrática, que se peça comprovante de residência); escolha de uma localização, se o consumidor tiver residências em mais de um Estado; insólita adoção, em todos os estabelecimentos varejistas, de um regime análogo à substituição tributária.

Esta emenda pretende, pelas razões expostas, aperfeiçoar o texto aprovado pelo Senado, pela eliminação do tratamento diferenciado entre contribuintes e não contribuintes, nas operações interestaduais não presenciais tributadas pelo ICMS.

PEC 197/2012**Proposta de Emenda à Constituição****Situação:** Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**Origem:** PEC 103/2011**Identificação da Proposição****Autor**
Senado Federal - Delcídio do Amaral - PT/MS**Apresentação**
10/07/2012**Ementa**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Indexação

Alteração, Constituição Federal (1988), normas, cobrança, ICMS, destinação, bens, serviços, aplicação, alíquota interestadual, responsabilidade, Estado, destinatário, pagamento, diferença, alíquota, recolhimento, imposto.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação	Regime de tramitação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário	Especial

Despacho atual:

Data	Despacho
13/08/2012	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	31/10/2012 - Parecer do Relator, Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), pela admissibilidade, com substitutivo.

Tramitação

Data	Andamento
10/07/2012	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Recebido o Of. nº 1345/2012, do Senado Federal, que submete à apreciação da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011, que "Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado".
10/07/2012	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n. 197/2012, pelo Senado Federal, que: "Altera

o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado".

10/07/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Publicação inicial no DCD do dia 11/07/12 PÁG 26387 COL 01.

13/08/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
- Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
- Regime de Tramitação: Especial

13/08/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Publicação do despacho no DCD do dia 14/08/2012

14/08/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

14/08/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

22/08/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designado Relator, Dep. Márcio Macêdo (PT-SE)

31/10/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Márcio Macêdo (PT-SE).

- Parecer do Relator, Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), pela admissibilidade, com substitutivo.

27/11/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa

- Vista conjunta aos Deputados Alexandre Leite e Marcos Rogério.

29/11/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Prazo de Vista Encerrado

04/12/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa

- Durante a verificação de votação de requerimento de retirada de pauta apresentado pelo Deputado Ricardo Tripoli, a reunião foi encerrada por falta de "quorum".

05/12/2012 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa

- Durante verificação de votação de requerimento de adiamento da votação, por 5 sessões, a reunião foi encerrada por falta de "quorum".

06/12/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apresentação do Recurso contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem (Art. 57, XXI c/c art. 17, III, f, RICD) n. 183/2012, pelo Deputado Alexandre Leite (DEM-SP), que: "Recorre, nos termos do art. 57, XXI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, sobre pedido de verificação de votação no âmbito daquela comissão".

17/12/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Despacho exarado ao REC n.183/12, conforme despacho do seguinte teor: "À Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar no prazo de 3 (três) sessões. Publique-se."

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PEC 197/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho
13/08/2012	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial

PEC 197/2012 Pareceres apresentados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CCJC => PEC 197/2012	Parecer do Relator	31/10/2012	Márcio Macêdo	Parecer do Relator, Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), pela admissibilidade, com substitutivo.
SBT 1 CCJC => PEC 197/2012	Substitutivo	31/10/2012	Márcio Macêdo	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

ANEXO XI**SUGESTÕES DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, de 2011****Art. 1º**

Parágrafo único. Os *royalties* e a participação especial, decorrentes de contratos de concessão, partilha de produção ou qualquer outra modalidade de outorga de exploração, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios na condição de produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o art. 42, acrescida dos seguintes novos arts. 42-A e 42-B:

"Art. 42.....

.....
§ 1º A alíquota dos *royalties* será de 15% (quinze por cento) do valor da produção, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º

§ 3º Os *royalties*, no regime de que trata esta Lei, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na condição de produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido correspondem à participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

"Art. 42-A"

"Art. 42-B Os *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, serão distribuídos da seguinte forma:

I – quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:

a) 20% (vinte por cento) serão entregues aos Estados produtores ou ao Distrito Federal, se for produtor;

b) 10% (dez por cento) serão entregues aos Municípios produtores;

c) 5% (cinco por cento) serão entregues aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

d) 65% (sessenta e cinco por cento) para a União, observados os seguintes percentuais sobre o montante a ser distribuído a que se refere o *caput*:

1. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Especial, de natureza contábil, a ser distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

2. 15% (quinze por cento) para o Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a órgãos da Administração Direta da União, nos termos do Regulamento.

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) serão entregues aos Estados confrontantes;

b) 4% (quatro por cento) serão entregues aos Municípios confrontantes;

c) 2% (dois por cento) serão entregues aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 72% (setenta e dois por cento) para a União, observados os seguintes percentuais sobre o montante a ser distribuído a que se refere o *caput*:

1. 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Especial, de natureza contábil, a ser distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

2. 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas a órgãos da Administração Direta da União, nos termos do Regulamento.”

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 48. Os *royalties* decorrentes da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, nos contratos de que tratam esta Lei e a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, terão a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

61,25% (sessenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) serão entregues aos Estados produtores;

17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) serão entregues aos Municípios produtores;

8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) serão entregues aos Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos da Administração Direta da União, nos termos do Regulamento;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva observar-se-á a distribuição aplicável aos contratos sob regime de partilha, de que trata o art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 49-A suprimido.

Art. 49-B suprimido.

Art. 49-C suprimido.

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte forma:

I – 23% (vinte e três por cento) para os Estados produtores ou confrontantes;

II – 5% (cinco por cento) para os Municípios produtores ou confrontes;

III – 72% (setenta e dois por cento) para a União, observados os seguintes percentuais sobre o montante a ser distribuído a que se refere o caput:

a) 30% (trinta por cento) para o Fundo Especial, de natureza contábil, a ser distribuído com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

b) 42% (quarenta e dois por cento) para o Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas a órgãos da Administração Direta Federal, nos termos do Regulamento.” (NR)

Art. 50-A suprimido

Art. 50-B suprimido

Art. 50-C suprimido

Art. 50-D suprimido.

Art. 50-E suprimido.

Art. 50-F suprimido.

Art. 4º (com renumeração dos atuais arts. 4º e 5º do Substitutivo) Os recursos destinados ao Fundo Especial, de que tratam a alínea *a* do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como o item 1 da alínea *d* do inciso I e o item 1 da alínea *d* do inciso II, ambos do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão repartidos da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II – 50% (cinquenta por cento) para os Municípios.

§ 1º Os recursos transferidos à conta do Fundo Especial serão aplicados exclusivamente em:

I – investimentos em saneamento básico e ambiental;

II – investimentos em transporte público;

III - investimentos em infraestrutura de transportes.

§ 2º Os investimentos a que se refere o § 1º serão realizados, preferencialmente, no âmbito de programas de cooperação intergovernamental, a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica aos recursos entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em decorrência de participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 4º Observada a repartição estabelecida nos incisos I e II do *caput*, as transferências à conta do Fundo Especial serão realizadas da seguinte forma:

I – parcela dos recursos será destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido, com o objetivo, se for o caso, de complementar, em cada mês, o valor entregue à entidade beneficiária, no correspondente mês do exercício financeiro de 2012, corrigido pela variação acumulada, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a sucedê-lo;

II – o montante que exceder os recursos transferidos em conformidade com o inciso I será transferido para as demais entidades federativas.

§ 5º Os valores a serem transferidos, na hipótese do inciso I do § 4º:

I - não poderão ser inferiores ao que a entidade beneficiária receberia, se aplicado o disposto no inciso II do § 4º;

II – observarão o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Os critérios de rateio dos recursos transferidos na forma do inciso II do § 4º serão os aplicáveis ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme se trate de transferências à conta, respectivamente, do inciso I e do inciso II do *caput*.

§ 7º A partir do exercício de 2018, os critérios de rateio a que se refere o § 6º serão substituídos por critério específico, estabelecido em lei, que tenha por base, em relação à entidade beneficiária, a capacidade fiscal e as carências nas áreas a que se refere o § 1º.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 49 e os §§ 3º e 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º (repete o conteúdo do art. 5º do Substitutivo)

JUSTIFICAÇÃO

Estas sugestões de emendas têm por propósito aperfeiçoar a redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 448, de 2011, já aprovado no Senado Federal e em apreciação na Câmara dos Deputados, especificamente nos seguintes aspectos:

- a) proceder, com clareza, à distinção entre os recursos, oriundos de *royalties* ou participações especiais vinculados à exploração de petróleo, gás natural ou outro hidrocarboneto fluido, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em virtude de sua condição de produtores, confrontantes ou afetados por operações de embarque e desembarque daqueles produtos, por força do § 1º do art. 20º da Constituição, daqueles que são transferidos àquelas entidades em virtude de norma infraconstitucional;
- b) simplificar as regras e procedimentos associados às mencionadas transferências;
- c) reduzir a grande heterogeneidade dos critérios de distribuição das receitas de *royalties* e participações especiais associadas à exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- d) promover uma transição gradual para os novos critérios, à medida que se asseguram transferências para as entidades beneficiárias, que sejam produtoras, confrontantes ou afetadas por operações de embarque e desembarque, recursos que, somados aos entregues no próprio exercício, sejam iguais, em termos reais, aos que foram entregues no exercício de 2012;

- e) vincular as transferências a investimentos em saneamento básico e ambiental, transportes públicos e infraestrutura de transportes – áreas sabidamente carentes de recursos, para consecução de níveis mínimos de qualidade compatíveis com o padrão de desenvolvimento brasileiro, ademais de evitar que recursos sujeitos à grande incerteza sejam canalizados para gastos de custeio que usualmente se tornam incompressíveis;
- f) esclarecer que os recursos entregues, por força do art. 20, § 1º, da Constituição não se sujeitam a vinculações de despesa, em conformidade com entendimento já firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.132-1 – Distrito Federal);
- g) estabelecer que, a partir de 2018, o rateio das transferências, que não observem o critério de complementaridade da entrega efetivada em 2012, em lugar dos critérios aplicáveis ao FPE e ao FPM, deverá obedecer a critério específico, estabelecido em lei, que tenha por base, em relação à entidade beneficiária, a capacidade fiscal e as carências em relação às áreas de aplicação vinculada.

A anexa tabela estabelece apresenta os coeficientes de distribuição das receitas provenientes da exploração de petróleo, gás natural e outros carbonetos fluidos, confrontando-se a situação atual, a constante no substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, e a que decorreria em virtude do acolhimento dessas emendas. De ressaltar que a distribuição não dispensa a observância da transição gradual, assinalada no item d dessa Justificação.

DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS (em %)

Regime de Concessão	Situação Atual (Lei nº 9.478, de 1997) Concessão				PLS 448/2011 (PL 2.565, de 2011)				Proposta da Comissão				
	Royalties		Participação Especial		Royalties		Participação Especial		Royalties		Participação Especial		
	Terra	Mar			Terra	Mar			Terra	Mar			
Estados Produtores	61,25	26,25	40,00		61,25	20,00	20,00		61,25	22,00	23,00		
Municípios Produtores	17,50	26,25	10,00		17,50	4,00	4,00		17,50	4,00	5,00		
Municípios afetados	8,75	8,75			8,75	2,00	0,00		8,75	2,00	0,00		
União	12,50	30,00	50,00		12,50	20,00	46,00		12,50	22,00	42,00		
Fundo Especial		8,75				54,00	30,00			50,00	30,00		
Estados		1,75				27,00	15,00			25,00	15,00		
Municípios		7,00				27,00	15,00			25,00	15,00		

Regime de Partilha	Situação Atual (Lei nº 12.351, de 2011) Partilha				PLS 448/2011 (PL 2.565, de 2011)				Proposta da Comissão			
	Royalties		Óleo excedente		Royalties		Óleo excedente		Royalties		Óleo excedente	
	Terra	Mar			Terra	Mar			Terra	Mar		
Estados Produtores					20,00	22,00			20,00	22,00		
Municípios Produtores					10,00	5,00			10,00	4,00		
Municípios afetados					5,00	2,00			5,00	2,00		
União					15,00	20,00	100,00		15,00	22,00		
Fundo Especial					50,00	51,00			50,00	50,00		
Estados					25,00	25,50			25,00	25,00		
Municípios					25,00	25,50			25,00	25,00		

Obs: i) As distribuições do PLS 448/2011 referem-se às alíquotas que irão prevalecer após o período de transição.

ii) No regime de partilha não existe Participação Especial, e sim a Parcela do Óleo Excedente, que a União destina ao Fundo Social.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 448, DE 2011

Autor: SENADOR - Wellington Dias

Ementa: Dispõe sobre royalties e participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, e sobre royalties devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Explicação da ementa: Dispõe sobre royalties e participação especial devidos em função da produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e sobre royalties devidos sob o regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos); estabelece a forma de pagamento dos royalties, a serem pagos mensalmente, em moeda nacional, no valor de quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural; determina que os critérios para cálculo do valor serão estabelecidos pelo Poder Executivo; estabelece a forma de distribuição de royalties, para os entes federativos envolvidos e os fundos especiais, nos contratos em que a lavra ocorre em terra, lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres (20% para Estados produtores, 10% aos Municípios produtores, 5% aos Municípios afetados, 25% para constituição de Fundo Especial para Estados e o DF, 25% para constituição de Fundo Especial para Municípios e 15% para a União para destinação ao Fundo Social) bem como quando ocorrer no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, inclusive quanto a blocos licitados e não licitados quando do início da vigência da lei (40% para a União, 30% para constituição de Fundo Especial para os Estados e o Distrito Federal e 30% para constituição de Fundo Especial para Municípios); disciplina a destinação dos recursos do fundo especial, sendo no mínimo 40% para educação, até 30% para projetos de infra-estrutura social e econômica, no mínimo 30% para saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil e para o meio ambiente, voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e não poderão ser considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, de acordo com limites regulados por ato do Poder Executivo. Assunto: Minas e Energia - Econômico

Assunto: Econômico - Minas e energia

Data de apresentação: 04/08/2011

Situação atual: Local: 04/12/2012 - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: 04/12/2012 - TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA COM VETO PARCIAL

Matérias relacionadas: RQS - REQUERIMENTO 1013 de 2011 (Senador Wellington Dias)

RQS - REQUERIMENTO 1013 de 2011 (Senador Wellington Dias)

RQS - REQUERIMENTO 1189 de 2011 (Senador Humberto Costa e outros)

RQS - REQUERIMENTO 1189 de 2011 (Senador Humberto Costa e outros)

RQS - REQUERIMENTO 1225 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)

RQS - REQUERIMENTO 1225 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)

RQS - REQUERIMENTO 1234 de 2011 (Senador Marcelo Crivella)

RQS - REQUERIMENTO 1234 de 2011 (Senador Marcelo Crivella)

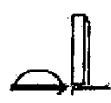
RQS - REQUERIMENTO 1235 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)

RQS - REQUERIMENTO 1235 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)

RQS - REQUERIMENTO 1236 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)

RQS - REQUERIMENTO 1236 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)

RQS - REQUERIMENTO 1268 de 2011 (Senador Wellington Dias)



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

RQS - REQUERIMENTO 1268 de 2011 (Senador Wellington Dias)
RQS - REQUERIMENTO 1269 de 2011 (Senador Antonio Carlos Valadares)
RQS - REQUERIMENTO 1269 de 2011 (Senador Antonio Carlos Valadares)
RQS - REQUERIMENTO 1270 de 2011 (Senador Romero Jucá e outros)
RQS - REQUERIMENTO 1270 de 2011 (Senador Romero Jucá e outros)
RQS - REQUERIMENTO 1271 de 2011 (Senador Romero Jucá)
RQS - REQUERIMENTO 1271 de 2011 (Senador Romero Jucá)
RQS - REQUERIMENTO 1272 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)
RQS - REQUERIMENTO 1272 de 2011 (Senador Lindbergh Farias)
RQS - REQUERIMENTO 1273 de 2011 (Senador Ricardo Ferraço)
RQS - REQUERIMENTO 1273 de 2011 (Senador Ricardo Ferraço)
RQS - REQUERIMENTO 1274 de 2011 (Senador Marcelo Crivella)
RQS - REQUERIMENTO 1274 de 2011 (Senador Marcelo Crivella)
RQS - REQUERIMENTO 1275 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)
RQS - REQUERIMENTO 1275 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)
RQS - REQUERIMENTO 1276 de 2011 (Senador Antonio Carlos Valadares)
RQS - REQUERIMENTO 1276 de 2011 (Senador Antonio Carlos Valadares)
RQS - REQUERIMENTO 1277 de 2011 (Senador Inácio Arruda)
RQS - REQUERIMENTO 1277 de 2011 (Senador Inácio Arruda)
RQS - REQUERIMENTO 1278 de 2011 (Senadora Lídice da Mata)
RQS - REQUERIMENTO 1278 de 2011 (Senadora Lídice da Mata)
RQS - REQUERIMENTO 1279 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)
RQS - REQUERIMENTO 1279 de 2011 (Senador Francisco Dornelles)
RQS - REQUERIMENTO 1280 de 2011 (Senador Ricardo Ferraço, Senador Lindbergh Farias, Senador Francisco Dornelles e outros)
RQS - REQUERIMENTO 1280 de 2011 (Senador Ricardo Ferraço, Senador Lindbergh Farias, Senador Francisco Dornelles e outros)
RQS - REQUERIMENTO 1281 de 2011 (Senador Inácio Arruda)
RQS - REQUERIMENTO 1281 de 2011 (Senador Inácio Arruda)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)
VET - VETO 38 de 2012 (Presidente da República)

Tramita em conjunto PLC - PROJETO DE LEI DA CÂMARA 16 de 2010

com: PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 166 de 2007
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 629 de 2007
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 630 de 2007
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 104 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 116 de 2008



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 189 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 201 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 224 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 268 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 279 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 29 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 335 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 362 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 458 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 8 de 2008
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 256 de 2009
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 574 de 2011
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 597 de 2011
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 598 de 2011
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 613 de 2011
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 624 de 2011
PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO 625 de 2011

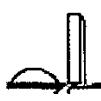
Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 02565 / 2011

Norma jurídica gerada: LEI-012734 de 2012

Indexação da matéria: Indexação: PROJETO DE LEI, SENADO, DISPOSIÇÃO, ROYALTIES, PARTICIPAÇÃO, PRODUÇÃO, PETRÓLEO, GÁS NATURAL, HIDROCARBONETO, REGIME, CONCESSÃO, MAR TERRITORIAL, PLATAFORMA CONTINENTAL, ZONA ECÔNOMICA EXCLUSIVA, PARTILHA, ÁREA, ÁREA ESTRATÉGICA, CRIAÇÃO, FUNDO SOCIAL, FONTE, RECURSOS, FORMA, PAGAMENTO, MENSALIDADE, MOEDA, PERCENTAGEM, CRITÉRIOS, CÁLCULO, VALOR, DEFINIÇÃO, EXECUTIVO, DISTRIBUIÇÃO, CONTRATO, LAVRA DE PETRÓLEO, TERRAS, LAGO, RIO, ILHA, PRODUTOR, EMBARQUE, DESEMBARQUE, AGÊNCIA, ÓRGÃO REGULADOR, ESTADOS, MUNICÍPIOS, (DF), UNIÃO FEDERAL, (FPE), (FPM), LICITAÇÃO, DESTINAÇÃO, EDUCAÇÃO, PROJETO, INFRAESTRUTURA, SOCIEDADE, NATUREZA ECONÔMICA, SAÚDE, SEGURANÇA, PROGRAMA, ERRADICAÇÃO, MISÉRIA, POBREZA, CULTURA, ESPORTE, PESQUISA, CIÉNCIA E TECNOLOGIA, DEFESA CIVIL, MEIO AMBIENTE, LIMITAÇÃO, REGULAMENTO, MODERAÇÃO, ADAPTAÇÃO, ALTERAÇÃO, CLIMA.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Despacho: Nº 1.Despacho Inicial

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 (SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
 (SF) CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura (*Em decisão terminativa*)

Nº 2.aprovação do Requerimento nº 1013 de 2011

(SF) CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
 (SF) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
 (SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais
 (SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte
 (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 (SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
 (SF) CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

Nº 3.Aprovação do Requerimento nº 1.133, de 2011, de tramitação em conjunto

(SF) CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
 (SF) CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
 (SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais
 (SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte
 (SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 (SF) CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
 (SF) CI - Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatoria: CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatores: Vital do Rêgo (encerrado em 19/10/2011 - Parecer de Plenário)

Plenário

Relatores: Vital do Rêgo (encerrado em 19/10/2011 - Parecer de Plenário)

Votação Nominal: 19/10/2011 Votação do Requerimento nº 1267 de 2011, do Senador Francisco Dornelles

Votação da Emenda nº 13 ao PLS nº 448, de 2011.

Votação da Emenda nº 25 ao PLS nº 448 de 2011.

Votação da Emenda nº 19 Substitutivo ao PLS nº 448, de 2011.

Prazos: 08/08/2011 - 12/08/2011 - Recebimento de emendas perante as Comissões (CCJ) (Art. 122, II, "c", do R/ISF)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

04/08/2011 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 19 (dezenove) folhas numeradas e rubricadas.

04/08/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas perante a primeira Comissão, por um prazo de cinco dias úteis, após publicada e distribuída em avisos.

Publicação em 05/08/2011 no DSF Página(s): 31472 - 31480 ([Ver Diário](#))

05/08/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Matéria sobre a Mesa desta Comissão, aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas e posterior distribuição.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

08/08/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 08/08/2011.

Último dia: 12/08/2011.

12/08/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando distribuição.

15/08/2011 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender a solicitação constante do Ofício nº 1435/2011, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento de tramitação em conjunto (fls. nº 20).

À SSCLSF.

15/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, às 14h30.

15/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

17/08/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Ação: Leitura do Requerimento nº 1013, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, solicitando, nos termos do art. 214, com observância do disposto no art. 215, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010 (que já tramita com os Projetos de Lei do Senado nºs 116, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458, de 2008; e 256, de 2009), com o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, por versarem sobre a mesma matéria.

O requerimento lido será incluído em Ordem do dia oportunamente.

***** Retificado em 24/08/2011*****

Onde se lê:

Projetos de Lei do Senado nºs 116, 629 e 630, de 2007

Leia-se:

Projetos de Lei do Senado nºs 166, 629 e 630, de 2007

17/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Ação: Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.013, de 2011, de tramitação conjunta.

18/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA

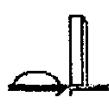
Ação: Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30.8.2011 o Requerimento nº 1.013, de 2011, de tramitação em conjunto.

25/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 30/8/2011.
Discussão, em turno único.

***** Retificado em 25/08/2011*****

 **Senado Federal**
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 30/8/2011.
Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.013, de 2011.

30/08/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Aprovado o Requerimento nº 1.013, de 2011.

O PLS nº 448, de 2011, perde o caráter terminativo. As matérias passam a tramitar em conjunto e vão às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.

Publicação em 31/08/2011 no DSF Página(s): 35599 ([Ver Diário](#))

30/08/2011 CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido nesta Comissão em 30/08/2011.

Aguardando distribuição.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 16 de 2010 e os PLS nºs 166, 629, 630 de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458 de 2008; 259 de 2009 e 448 de 2011.)

***** Retificado em 31/08/2011*****

Recebido nesta Comissão em 30/08/2011.

Aguardando distribuição.

(Tramitam em conjunto o PLC nº 16 de 2010 e os PLS nºs 166, 629, 630 de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362, 458 de 2008; 256 de 2009 e 448 de 2011.)

31/08/2011 CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Vital do Rêgo, para relatar.

05/09/2011 CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Ação: Devolvido pelo relator, Senador Vital do Rêgo, atendendo solicitação desta Comissão.

05/09/2011 CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Ação: Encaminhado à SSCLSF, atendendo solicitação.

Anexado às fls. 25 a 32, os Ofícios da Câmara Municipal de Manoel Viana e da Prefeitura Municipal de Maquiné.

Anexado às fls. 33 e 34, Of. SF 1.579/2011 do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney.

13/09/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

13/09/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Ação: Leitura do Requerimento nº 1133, de 2011, do Senador Eduardo Braga, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação conjunta do PLS nº 138, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010, que já tramita em conjunto com os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008; 256, de 2009; e 448, de 2011, por tratarem de temas correlatos.

O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

13/09/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Ação: Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.113, de 2011, de tramitação conjunta.

***** Retificado em 13/09/2011*****

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento nº 1.133, de 2011, de tramitação conjunta.

16/09/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 21/09/2011 o Requerimento nº 1.133, de 2011, de tramitação conjunta.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Matéria não apreciada na sessão do dia 21.09.2009, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 22.09.2009.

Matéria não apreciada na sessão do dia 22.09.2009, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 27.09.2009.

27/09/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Aprovado o Requerimento nº 1.133, de 2011.

Posteriormente, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.189, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa e outros Senadores, que solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011.

É lido e aprovado o Requerimento nº 1.190, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 598, de 2011 com o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010. A seguir, é lido o Requerimento nº 1.191, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 574, de 2011 com o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

Com aprovação dos Requerimentos nºs 1.133 e 1.190, de 2011, os Projetos de Lei do Senado nºs 138 e 598, de 2011, perdem o caráter terminativo. As matérias passam a tramitar em conjunto e vão ao exame da Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.

Com aprovação do Requerimento nº 1.189, de 2011, as matérias figurarão na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária.

***** Retificado em 28/09/2011*****

Aprovado o Requerimento nº 1.133, de 2011.

O Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, perde o seu caráter terminativo. As matérias passam a tramitar em conjunto e vão ao exame da Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.

Posteriormente, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.189, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa e outros Senadores, que solicitam urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011. As matérias figurarão na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária subsequente.

Leitura do Requerimento nº 1.190, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 598, de 2011 com o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

Leitura do Requerimento nº 1.191, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado nº 574, de 2011 com o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que será incluído em Ordem do Dia, oportunamente.

Publicação em 28/09/2011 no DSF Página(s): 39203 - 39205 ([Ver Diário](#))

28/09/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

28/09/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGENDADA PARA ORDEM DO DIA

Ação: Aprovados os Requerimentos nºs 1.190 e 1.191, de 2011.

Os PLS 574/2011 e PLS 598/2011 perdem o caráter terminativo.

Tramitam em conjunto as seguintes matérias: PLS 16/2010; PLS 166/2007; PLS 629/2007; PLS 630/2007; PLS 8/2008; PLS 29/2008; PLS 104/2008; PLS 116/2008; PLS 189/2008; PLS 201/2008; PLS 224/2008; PLS 268/2008; PLS 279/2008; PLS 335/2008; PLS 362/2008; PLS 458/2008; PLS 256/2009; PLS 138/2011; PLS 448/2011; PLS 574/2011 e PLS 598/2011.

As matérias serão examinadas pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura.

A Presidência informa ao Plenário que as matérias constarão da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã, quinta-feira, em razão da aprovação, na sessão de ontem, do Requerimento nº 1.189, de 2011, de urgência.

Publicação em 29/09/2011 no DSF Página(s): 39408 ([Ver Diário](#))



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

29/09/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 29.9.2011, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.189, de 2011, de urgência.

(Tramitam em conjunto as seguintes matérias: PLC 16/2010; PLS 166/2007; PLS 629/2007; PLS 630/2007; PLS 8/2008; PLS 29/2008; PLS 104/2008; PLS 116/2008; PLS 189/2008; PLS 201/2008; PLS 224/2008; PLS 268/2008; PLS 279/2008; PLS 335/2008; PLS 362/2008; PLS 458/2008; PLS 256/2009; PLS 138/2011; PLS 448/2011; PLS 574/2011 e PLS 598/2011)

Matéria não apreciada na sessão do dia 29/09/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 04/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 04/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 05/10/2011.

05/10/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Ação: Leitura do Requerimento nº 1.225, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação em conjunto do PLS nº 625, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010 (que já tramita em conjunto com os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008; 256, de 2009; 138, 448, 574 e 598, de 2011), por disporem sobre a mesma matéria.

O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

***** Retificado em 07/10/2011*****

Leitura do Requerimento nº 1.225, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação em conjunto do PLS nº 625, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010 (que já tramita em conjunto com os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008; 256, de 2009; 138, 448, 574 e 598, de 2011), por disporem sobre a mesma matéria.

O Requerimento nº 1.225, de 2011, é incluído e aprovado na Ordem do Dia da presente sessão.

O PLS nº 625, de 2011, perde o caráter terminativo e passa a tramitar em conjunto com as demais proposições.

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária.

Publicação em 06/10/2011 no DSF Página(s): 40489 ([Ver Diário](#))

06/10/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

06/10/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Ação: Leitura dos Requerimentos nºs

- 1234, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação conjunta do PLS nº 624, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010, por tratarem do mesmo assunto;

- 1235, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação conjunta do PLS nº 613, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010, por tratarem do mesmo assunto;

- 1236, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, solicitando, nos termos do art. 258 do RISF, a tramitação conjunta do PLS nº 597, de 2011, com o PLC nº 16, de 2010, por tratarem do mesmo assunto;

Já tramitam em conjunto com o PLC nº 16, de 2010, os PLS nºs 166, 629 e 630, de 2007; 8, 29, 104, 116, 189, 201, 224, 268, 279, 335, 362 e 458, de 2008; 256, de 2009; 138, 448, 574, 598 e 625 de 2011.

O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

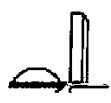
Publicação em 07/10/2011 no DSF Página(s): 40673 ([Ver Diário](#))

07/10/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Matéria não apreciada na sessão de 06/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 10/10/2011.

Matéria não apreciada na sessão do dia 10/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 11/10/2011.



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Matéria não apreciada na sessão do dia 11/10/2011, transferida para a sessão deliberativa ordinária do dia 18/10/2011.

18/10/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Recebido do Senador Vital do Rêgo, Relator, em 18/10/2011, relatório sobre a matéria.

A matéria continua incluída em Ordem do Dia.

18/10/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: É lido e aprovado o Requerimento nº 1.263, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, solicitando o desapensamento do PLS 138/2011; que volta a ter tramitação autônoma.

Aprovados os Requerimentos nºs 1.234, 1.235 e 1.236, de 2011, solicitando a tramitação em conjunto dos PLS 624/2011; PLS 613/2011 e PLS 597/2011, respectivamente, que perdem o caráter terminativo e passam a constar da Ordem do Dia.

A seguir, é proferido pelo Senador Vital do Rêgo parecer conjunto de Plenário em substituição às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, concluindo favoravelmente ao PLS 448/2011, nos termos de Substitutivo - Emenda nº 1-PLEN; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto: PLC 16/2010; PLS 166/2007; PLS 629/2007; PLS 630/2007; PLS 8/2008; PLS 29/2008; PLS 104/2008; PLS 116/2008; PLS 189/2008; PLS 201/2008; PLS 224/2008; PLS 268/2008; PLS 279/2008; PLS 335/2008; PLS 362/2008; PLS 458/2008; PLS 256/2009; PLS 574/2011; PLS 597/2011; PLS 598/2011; PLS 613/2011 e PLS 624/2011. (Parecer nº 1.109, de 2011-PLEN)

Iniciada a discussão da matéria, usam da palavra os Senadores Lindbergh Farias, Francisco Dornelles, Ricardo Ferraço e Ana Rita.

Continuação da discussão adiada para amanhã, após consulta e aquiescência de todas as lideranças partidárias.

***** Retificado em 18/10/2011*****

Na primeira linha do texto, onde se lê:

Requerimento nº 1.263, de 2011,

Leia-se:

Requerimento nº 1.236, de 2011.

Publicação em 19/10/2011 no DSF Página(s): 42544 - 42610 ([Ver Diário](#))

19/10/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 19.10.2011.

Continuação da discussão, em turno único.

19/10/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

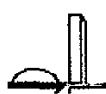
Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

Ação: (Continuação da discussão iniciada em 18/10/2011) - Anunciada a matéria, o Senador Lindbergh Farias suscita questão de ordem, fundamentada na leitura de fragmentos das notas taquigráficas da sessão de ontem e no art. 91, I, RISF; informando que com o desapensamento do PLC 16/2010, a presente matéria deverá ir às comissões competentes, para tramitação em caráter terminativo.

A Presidência comunica que às matérias que tramitam em conjunto já tinham sido oferecidas um total de 57 emendas; ao presente projeto, nesta data, as Emendas nºs 2 a 41-PLEN; e, ainda, também nesta oportunidade, a Emenda nº 55-PLEN ao PLC 16/2010.

São as seguintes as emendas:

- Emenda nº 55-PLEN, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda, apresentada ao PLC 16/2010;
- Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
- Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy;
- Emenda nº 4-PLEN, de autoria do Senador Lindbergh Farias;
- Emendas nºs 5 e 6-PLEN, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
- Emendas nºs 7 a 9-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy;



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

- Emenda nº 10-PLEN, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;
- Emendas nºs 11 e 12-PLEN, de autoria do Senador Marcelo Crivella;
- Emenda nº 13-PLEN, de autoria do Senador Lindbergh Farias;
- Emendas nºs 14 a 31-PLEN, de autoria do Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 32-PLEN, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares;
- Emenda nº 33 a 37-PLEN, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
- Emenda nºs 38 e 39-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares;
- Emenda nº 40-PLEN, de autoria dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cristovam Buarque; e
- Emenda nº 41-PLEN, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Usam da palavra, na continuação da discussão, os Senadores Walter Pinheiro, Ricardo Ferraço, Sérgio Souza, Wellington Dias e Marcelo Crivella.

A Sra. Presidente, Senadora Marta Suplicy, em resposta à Questão de Ordem suscitada pelo Senador Lindbergh Farias, procede à leitura das notas taquigráficas da sessão de ontem, evidenciando que a matéria desapensada foi o PLS 138/2011, conforme esclarecimentos prestados, ainda durante aquela sessão, pela própria Presidência e pelo Relator em Plenário, Senador Vital do Rêgo; dando como respondida a Questão.

O Senador Lindbergh Farias anuncia recurso ao Plenário da decisão da Presidência quanto à Questão de Ordem suscitada por Sua Excelência, com o apoio do Líder, Senador Marcelo Crivella; tendo, posteriormente, retirado o recurso, por ter se considerado esclarecido sobre o assunto.

Usam da palavra, ainda para discutir, os Senadores José Pimentel, João Ribeiro, Eduardo Suplicy, Cristovam Buarque, Aníbal Diniz, Humberto Costa, Aloysio Nunes Ferreira, Moarildo Cavalcanti, Antonio Carlos Valadares e Jayme Campos.

O Senador Demóstenes Torres apresenta, da Tribuna, acordo de procedimentos para apreciação da matéria.

A Presidência, após consulta às lideranças partidárias, adota o acordo de procedimentos e passa ao seu cumprimento.

Encerrada a discussão.

É proferido pelo Senador Vital do Rego o Parecer nº 1.120, de 2011-PLEN, conjunto, sobre as emendas, em substituição às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, esclarecendo que varias emendas apresentadas perante as comissões às matérias apensadas encontram-se contempladas, parcialmente, no Substitutivo apresentado; concluindo contrariamente às emendas de Plenário (nºs 2 a 41-PLEN ao presente projeto e nº 55-PLEN ao PLC 16/2010) e, ainda, apresentando complementação ao Parecer nº 1.109, de 2011-PLEN, lido na sessão de ontem, enfatizando a existência de acordo para destaque dos artigos 1º e 5º, para supressão.

Leitura do Requerimento nº 1.267, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando preferência para votação do PLS 625/2011.

Usam da palavra os Senadores Francisco Dornelles, Marcelo Crivella, Ricardo Ferraço e Lindbergh Farias.

Rejeitado o Requerimento nº 1.267, de 2011, com o seguinte resultado: Sim 20, Não 45, Total 65. (Verificação de votação solicitada pelo Senador Demóstenes Torres, com o apoio dos Senadores Lindbergh Farias, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Magno Malta)

É lido e aprovado o Requerimento nº 1.268, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando preferência para votação do Substitutivo - Emenda nº 1-PLEN, tendo usado da palavra os Senadores Romero Jucá, Magno Malta e Demóstenes Torres.

Usam da palavra, para solicitar esclarecimentos ao relator, os Senadores Ana Rita, Cristovam Buarque e Eduardo Suplicy; tendo o relator, Senador Vital do Rêgo, prestado os devidos esclarecimentos.

Usam da palavra, para solicitar esclarecimentos ao relator, os Senadores Ricardo Ferraço, Lindbergh Farias, Marcelo Crivella e Mário Couto; tendo o relator, Senador Vital do Rêgo, prestado os devidos esclarecimentos.

Usam da palavra, para encaminhar a votação, os Senadores Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Magno Malta, Wellington Dias (Art. 14), Marcelo Crivella e Ricardo Ferraço.

Aprovada a retirada da Emenda nº 41, do Senador Antonio Carlos Valadares, nos termos do Requerimento nº 1.269, de 2011, lido e aprovado nesta oportunidade.

São lidos e aprovados os seguintes requerimentos:

- Requerimento nº 1.270, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, solicitando destaque para votação em separado do art. 1º do Substitutivo;



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

- Requerimento nº 1.271, de 2011, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando destaque para votação em separado do art. 5º do Substitutivo;
- Requerimento nº 1.272, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 13-PLEN;
- Requerimento nº 1.273, de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 33-PLEN;
- Requerimento nº 1.274, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 5-PLEN; e
- Requerimento nº 1.275, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 25-PLEN.

Rejeitados, em globo, os seguintes requerimentos:

- Requerimento nº 1.276, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 39-PLEN;
- Requerimento nº 1.277, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 39-PLEN;
- Requerimento nº 1.278, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 39-PLEN; e
- Requerimento nº 1.279, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 39-PLEN.

Aprovado o Substitutivo - Emenda nº 1-PLEN, conforme apresentado nesta data pelo Senador Vital do Rêgo, ressalvadas as Emendas e os destaques, com os votos contrários dos Senadores Ricardo Ferraço, Lindbergh Farias, Francisco Dornelles, Ana Rita e Cristovam Buarque.

Aprovada a supressão do art. 1º do Substitutivo, destacado.

Aprovada a supressão do art. 5º do Substitutivo, destacado.

Rejeitada a Emenda nº 5-PLEN, destacada.

Rejeitada a Emenda nº 13-PLEN, destacada, com o seguinte resultado: Sim 18, Não 51, Total 69, tendo usado da palavra o Senador Lindbergh Farias, que solicitou a verificação de votação com o apoio previsto no Regimento Interno.

Rejeitada a Emenda nº 33-PLEN, destacada.

Rejeitada a Emenda nº 25-PLEN, com o seguinte resultado: Sim 24, Não 45, Abst. 1, Total 70, tendo usado da palavra o Senador Francisco Dornelles. (Votação nominal, conforme acordo de procedimento para apreciação da matéria)

Rejeitadas, em globo, as demais emendas de Plenário apresentadas nesta data, de parecer contrário.

Leitura do Parecer nº 1.121, de 2011-CDIR, apresentando a redação do vencido para o turno suplementar.

São as seguintes as emendas de Plenário, apresentadas no turno suplementar:

- Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
- Emenda nº 2-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 3-PLEN, de autoria do Senador Wellington Dias;
- Emendas nºs 4 e 5-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Emendas nºs 6 e 7-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 8-PLEN, de autoria dos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cristovam Buarque;
- Emenda nº 9-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 10-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Emenda nº 11-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 12-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Emendas nºs 13 e 14-PLEN, de autoria do Senador Wellington Dias;
- Emenda nº 15-PLEN, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Emenda nº 16-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 17-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
- Emenda nº 18-PLEN, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
- Emenda nº 19-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço;
- Emenda nº 20-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles;
- Emenda nº 21-PLEN, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço;
- Emendas nºs 22 a 24-PLEN, de autoria do Senador Ricardo Ferraço;
- Emenda nº 25-PLEN, de autoria do Senador Inácio Arruda;



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

A seguir, é proferido pelo Senador Vital do Rêgo o Parecer nº 1.122, de 2011-PLEN, concluindo favoravelmente às Emendas nºs 4, 5, 10, 12 e 15-PLEN, e contrariamente às demais emendas, de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 16 a 25-PLEN, todas emendas apresentadas no turno suplementar.

Aprovadas, em globo, no turno suplementar, as Emendas nºs 4, 5, 10 e 12-PLEN, de parecer favorável.

Aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, ressalvadas as emendas e os destaques encaminhados à Mesa.

É lido e aprovado o Requerimento nº 1.280, de 2011, tendo como primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 19-PLEN.

É lido e rejeitado o Requerimento nº 1.281, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 25-PLEN.

Rejeitada, no turno suplementar, a Emenda nº 19-PLEN, destacada, com o seguinte resultado: Sim 21, Não 40, Abst. 3, Total 64, tendo usado da palavra o Senador Ricardo Ferraço. (Votação nominal, com a aquiescência das lideranças partidárias)

Rejeitadas, em globo, no turno suplementar, as demais emendas, de parecer contrário.

Aprovada a redação final do projeto. (Parecer nº 1.123, de 2011-CDIR), com o voto contrário do Senador Francisco Dornelles.

À Câmara dos Deputados.

Usa da palavra o Senador Marcelo Crivella.

(Prejudicadas as demais matérias que tramitavam em conjunto: PLC 16/2010; PLS 166/2007; PLS 629/2007; PLS 630/2007; PLS 8/2008; PLS 29/2008; PLS 104/2008; PLS 116/2008; PLS 189/2008; PLS 201/2008; PLS 224/2008; PLS 268/2008; PLS 279/2008; PLS 335/2008; PLS 362/2008; PLS 458/2008; PLS 256/2009; PLS 574/2011; PLS 597/2011; PLS 598/2011; PLS 613/2011, PLS 624/2011 e PLS 625/2011)

***** Retificado em 27/10/2011*****

Onde se lê:

- Requerimento nº 1.279, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 39-PLEN.

Leia-se:

- Requerimento nº 1.279, de 2011, de autoria do Senador Francisco Dornelles, solicitando destaque para votação em separado da Emenda nº 27-PLEN.

Votação em 19/10/2011: Votação do Requerimento nº 1267, de 2011, do Senador Francisco Dornelles.

Publicação em 20/10/2011 no DSF Página(s): 42763 - 42949 ([Ver Diário](#))

27/10/2011 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 19h40.

27/10/2011 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado o autógrafo (fls. 385 a 400).

31/10/2011 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ação: Remessa Ofício SF nº 1877 de 21/10/11, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 401 a 417).

07/11/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SGM, a pedido.

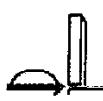
07/11/2012 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Encaminhado ao Plenário.

07/11/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura do Ofício nº 397/2012, de 07 de novembro, do Senador Vital do Rêgo, relator da presente matéria, informando que foi detectada imprecisão no Substitutivo aprovado e solicitando a correção, nos termos do art. 325, III, RISF; encaminhando, para tanto, a redação da alínea "c" do inciso II do art. 48 e para a alínea "c" do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, na forma do art. 3º do texto aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados.

A Presidência comunica ao Plenário que, com referência ao ofício lido, encaminhou ofício à Câmara dos Deputados. Publicação em 08/11/2012 no DSF Página(s): 59531 - 59534 ([Ver Diário](#))



Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

08/11/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 10:10 hs.

08/11/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado, às fls 426/430, Ofício nº 2092 (SF), datado de 07 de novembro de 2012, que comunica à Câmara dos Deputados que foi constatada imprecisão do texto aprovado pelo Senado Federal do PLS 448/11.

20/11/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: À SSCLSF, atendendo solicitação.

20/11/2012 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

20/11/2012 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu os Ofícios nºs 703 a 705, e 710, de 2012, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, que comunicam o envio à sanção, respectivamente, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2012, com as emendas nºs 1, 2 e 3, oferecidas pelo Senado; dos Substitutivos do Senado aos Projetos de Lei da Câmara nºs 59, de 2006; e 89, de 2003; e do Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011.

Publicação em 21/11/2012 no DSF Página(s): 62243 - 62246 ([Ver Diário](#))

21/11/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 09:31 hs.

04/12/2012 SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SANCIONADA. LEI 012.734 DE 2012. (Vetado, Parcialmente.o: vide MSG 00522 de 2012).

DOU - 30/11/2012 PÁG. 00001 e 00018 (EDIÇÃO EXTRA).

Sancionada em 30/11/2012.

À SCLCN.

Consultoria Legislativa**Ofício nº 026/2012 – CEAQF****Brasília, 22 de setembro de 2012**

Excelentíssimo Senhor Senador José Sarney
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Em aditamento ao Relatório Parcial encaminhado por meio do Ofício nº 025/2012 – CEAQF, estamos submetendo à elevada consideração de Vossa Excelência este Relatório Suplementar, que apresenta o anteprojeto de Proposta de Emenda Constitucional dispendo sobre as bases do federalismo fiscal brasileiro e sua integração por meio do proposto Código do Federalismo Fiscal e outras leis complementares específicas.

Trata-se de questão da mais alta relevância, pelo que pode contribuir para conferir efetividade ao federalismo fiscal, cujos parâmetros se encontram dispersos e desarticulados em inúmeros dispositivos constitucionais, conforme se esclarece na Justificação da Proposta.

É indispensável assinalar que, no prazo estipulado para conclusão dos trabalhos da Comissão, seria pretensão impossível esgotar o tema, considerado o largo espectro do federalismo fiscal.

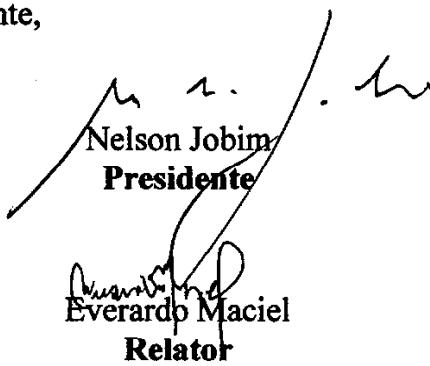
Nada obstante, decidiu-se por elencar algumas questões que não foram examinadas, con quanto sejam igualmente importantes, não podendo, por isso, ser negligenciadas na agenda do federalismo fiscal:

- a) a legislação voltada para coibir a guerra fiscal no âmbito do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS (art. 156, § 3º inciso III da CF);
- b) a fixação de novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 161, inciso II, in fine, da CF);
- c) a revisão da legislação aplicável à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM;

- d) a revisão do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), especialmente no tocante à legislação sobre os tributos e sobre a repartição de receitas tributárias, que se encontra completamente ultrapassada em virtude da Constituição de 1988 e de normas infraconstitucionais subsequentes;
- e) a elaboração de leis complementares relativas à cooperação intergovernamental setorial, a que se refere o parágrafo único do art. 23 da Constituição;
- f) a elaboração do Código do Federalismo Fiscal, caso prospere o anteprojeto encaminhado por meio deste Relatório Suplementar.

Por fim, ao concluir os trabalhos da “Comissão Especial Externa do Senado Federal criada pelo RQS nº 25, de 2012, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao Sistema Federativo”, agradecemos a distinção pela honrosa missão que nos foi confiada por essa Casa Legislativa e aproveitamos a oportunidade para consignar os agradecimentos pelo apoio técnico da Consultoria Legislativa do Senado Federal, sob a coordenação dos Consultores Marcos José Mendes e Paulo Springer de Freitas, e pelo apoio administrativo da Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, sob a coordenação da Senhora Keny Cristina Rodrigues Martins.

Respeitosamente,



Nelson Jobim
Presidente

Everardo Maciel
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Introduz o art. 251 na Constituição, para dispor sobre as bases do federalismo fiscal, estruturado por meio do Código do Federalismo Fiscal e outras leis complementares específicas.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 251 à Constituição:

“Art. 251. A estrutura do federalismo fiscal se assenta nas seguintes bases:

I – discriminação das rendas tributárias, nos termos dos arts. 149, 149-A e 153 a 156;

II – especificação das receitas de tributos pertencentes a entes federativos, embora a competência para instituí-los seja de outro, nos termos do arts. 157 e 158;

III – transferências intergovernamentais de receitas públicas;

IV – harmonização das políticas tributárias dos entes federativos, incidentes sobre uma mesma base imponível;

V – prevenção dos litígios tributários entre os entes federativos;

VI – cooperação intergovernamental na formulação e execução das políticas públicas relativas às competências comuns dos entes federativos, nos termos do parágrafo único do art. 23;

VII – integração regional e sub-regional;

VIII - integração das administrações tributárias dos entes federativos.

§ 1º As transferências intergovernamentais, a que se refere o inciso III do caput, serão:

I – compulsórias – quando decorrentes de:

a) entrega de recursos aos entes federativos, nos termos do art. 159;

b) participação nos resultados da exploração ou compensação financeira, nas hipóteses de que trata o § 1º do art. 20;

c) norma constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) leis complementares, a que se refere o parágrafo único do art. 23; e

e) leis ordinárias.

II – voluntárias – quando decorrentes de previsão específica na lei orçamentária anual.

§ 2º Lei complementar (Código do Federalismo Fiscal) disporá, de forma integrada, sobre:

I – as normas gerais aplicáveis:

a) ao crédito de valores, ao acompanhamento pelos beneficiários e, se for o caso, ao cálculo das quotas de recursos pertencentes ou transferidos aos entes federativos, a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do caput;

b) às concessões, por lei, de incentivos regionais, a que se refere o § 2º do art. 43, e de incentivos fiscais relativos às zonas econômicas com tratamento tributário diferenciado;

c) à harmonização das políticas tributárias, a que se refere o inciso IV do caput;

d) às regiões metropolitanas, a que se refere o § 3º do art. 25, especialmente no tocante à sua delimitação territorial e à cooperação intergovernamental, em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

e) aos consórcios públicos e aos convênios de cooperação intergovernamental, a que se refere o art. 241;

f) à integração das administrações tributárias dos entes federativos, inclusive unificação cadastral, compartilhamento de informações fiscais, execução de procedimentos conjuntos de fiscalização e delegação de competência, observado que as atividades relativas àquelas administrações terão caráter essencial para o funcionamento do Estado e prioridade na alocação de recursos, sendo exercidas por meio de servidores de carreiras específicas.

II – os critérios de rateio das transferências intergovernamentais compulsórias, observado que:

a) os critérios de rateio dos fundos, de que tratam as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 159, em conformidade com o que estabelece o inciso II do art. 161, terão, por base, metodologia tendente à

equalização da capacidade fiscal *per capita* das entidades beneficiárias, com especificação das receitas a serem equalizadas;

b) em relação às demais transferências compulsórias, serão adotados critérios específicos;

III – a vinculação das transferências intergovernamentais compulsórias a fundo ou despesa, observado o disposto na alínea c do inciso II do § 4º do art. 177;

IV – o sistema nacional de contas públicas, especialmente no que se refere às seguintes matérias:

a) padrões de contabilidade pública;

b) administração do sistema nacional de contas públicas;

c) obrigatoriedade de apresentação de informações relativas às contas públicas;

d) sanções aplicáveis nos casos de descumprimento da obrigação de apresentar informações ou de apresentação de informações incompletas, intempestivas ou falsas;

V – o disciplinamento das transferências voluntárias, observada a exigência de vinculação a fundo ou a despesa, integrante de programas elaborados em conformidade com as leis complementares de que trata o parágrafo único do art. 23, salvo nos casos de despesas para atendimento de situações emergenciais imprevistas, como guerra, comoção interna ou calamidade pública;

VI – os casos em que os Estados ficam autorizados a legislar sobre as questões específicas das matérias relacionadas no art. 22, em conformidade com o disposto no parágrafo único daquele artigo;

VII – as condições para integração das regiões em desenvolvimento, a que se refere o § 1º do art. 43, que informarão leis decenais relativas às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de que trata o § 1º do art. 174.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º não se aplica quando os critérios de rateio estiverem especificados na Constituição ou nas leis complementares, a que se refere o parágrafo único do art. 23.

§ 4º O disposto no inciso III do § 2º não se aplica em relação aos incisos I e II do art. 159 e ao § 1º do art. 20.

§ 5º Não integram o Código do Federalismo Fiscal, a que se refere o § 2º, sem prejuízo, quando for o caso, da observância de suas normas gerais, as leis complementares relativas às seguintes matérias:

I – cooperação intergovernamental, nos termos do parágrafo único do art. 23, nela incluída o disposto nos incisos VI e VII do art. 30 e no art. 211;

II – prevenção de litígios tributários entre os entes federativos, especialmente em relação aos impostos de que tratam;

a) o inciso II do art. 155, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º daquele artigo;

b) o inciso III do art. 155;

c) o inciso III do art. 156, nos termos do inciso III do § 3º daquele artigo;

III – composição dos organismos regionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º:

I - não elide o estabelecimento de sanções administrativas e penais à prática da competição tributária ilícita, em legislação própria;

II – não abrange os conflitos de competência, de que trata o inciso I do art.146.”

Art. 2º Acrescente-se a seguinte alínea *j* ao inciso XII do § 2º do art. 155:

“Art. 155.....

§ 2°

XII -

j) definir o valor adicionado para fins do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 158.

....." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2018 em relação ao disposto nos incisos II e III do § 2º do art. 251 da Constituição, introduzido por esta Emenda.

Art. 4º Revogam-se:

I – o inciso I do caput do art.161:

II – a partir de 2018, o inciso XXII do art.37, sem prejuízo da eficácia de leis e convênios, celebrados com fundamento naquela norma, desde que não colidam com o disposto na lei complementar de que trata o § 2º do art. 251, introduzido por esta Emenda à Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O federalismo fiscal, traduzido na repartição das rendas públicas, na fixação das competências dos entes federados e na cooperação intergovernamental relativamente à execução das competências comuns, é fundamento essencial do pacto federativo – cláusula pétrea da Constituição.

Sem ele, qualquer pretensão de organização federativa resultaria inócuia, por fragilizar sobremaneira o comando constitucional relativo à autonomia dos entes federativos, estabelecido no art. 18 da Carta Maior.

A matéria, todavia, se encontra dispersa no texto constitucional, sem que se vislumbre qualquer tipo de articulação entre seus elementos constitutivos, o que, ao fim e ao cabo, compromete sua eficácia.

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende sanar a assinalada lacuna do texto constitucional, esclarecendo, sistematizando e integrando as bases do federalismo fiscal, que se desdobram nos campos da tributação (discriminação das rendas tributárias; especificação das receitas pertencentes a entes federativos, embora a titularidade seja de outro; transferências intergovernamentais; harmonização das políticas tributárias incidentes sobre uma mesma base imponível e prevenção dos litígios tributários), dos gastos públicos (cooperação intergovernamental e integração regional e sub-regional) e da integração da administração tributária.

O assinalado propósito estruturante não altera, todavia, os vigentes parâmetros constitucionais do federalismo fiscal, que se expressam por meio de inúmeras disposições esparsas na Lei Maior. Por essa razão, a PEC incide justamente no Título IX da Constituição (Das Disposições Constitucionais Gerais), mediante acréscimo do art. 251.

O vetor dessa estruturação, entretanto, será uma lei complementar, a que se propõe a denominação de Código do Federalismo Fiscal. Portanto, o perfil jurídico real da proposição, em boa medida, é cometido à produção legislativa infraordenada, ancorada na previsão constitucional da integração em conformidade com esta PEC.

Constrói-se, desse modo, uma arquitetura jurídica que preserva os parâmetros constitucionais vigentes do federalismo fiscal e prescreve sua integração pela mediação do legislador infraconstitucional.

A codificação do federalismo fiscal não representa, em si, uma novidade, porquanto o Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) já tratava da matéria nos arts. 83 a 95, constantes do Título VI (Distribuições de Receitas Tributárias).

O disciplinamento estabelecido no CTN se encontra, todavia, completamente ultrapassado, em virtude de alterações constitucionais e infraconstitucionais posteriores. De mais a mais, o conceito do federalismo fiscal tornou-se muito mais abrangente que a simples normatização de transferências intergovernamentais, de que cuidava o CTN.

A Constituição de 1988 demonstra, à saciedade, esse novo espectro do federalismo fiscal, ainda que de forma difusa, como assinalado, evidenciando, por conseguinte, a necessidade de uma integração que estruture as disposições em direção a objetivos maiores, como a correção das desigualdades inter-regionais de renda e o equilíbrio vertical e horizontal das rendas públicas.

O proposto Código do Federalismo Fiscal disporá sobre normas gerais aplicáveis: aos procedimentos relativos à entrega, acompanhamento e cálculo de quotas de recursos pertencentes ou repassados aos entes federativos; aos incentivos fiscais regionais e das zonas econômicas com tratamento tributário privilegiado; à harmonização das políticas tributárias comuns dos entes federativos; à cooperação intergovernamental, inclusive nas regiões metropolitanas, e aos consórcios públicos; e à integração das administrações tributárias.

Além disso, cuidará de normas específicas relacionadas com os critérios de rateio e vinculação das transferências compulsórias, o disciplinamento das transferências voluntárias, o sistema nacional de contas públicas, os casos em que os Estados ficam autorizados a legislar em matéria privativa da União, conforme previsão constitucional, e as condições para implementação da integração regional, que informarão as leis decenais relativas ao do desenvolvimento regional.

De ressaltar que a existência de um sistema nacional de contas públicas é condição indispensável à consecução das regras de equalização das receitas *per capita* das entidades beneficiárias do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, recepcionadas expressamente nesta PEC como metodologia capaz de dar concretude à promoção do equilíbrio socioeconômico entre os Estados e entre

os Municípios, conforme preconizado no inciso II do art. 161, *in fine*, da CF/88.

A previsão de leis decenais de desenvolvimento regional, informadas pelas condições preestabelecidas no Código do Federalismo Fiscal, milita em favor da reafirmação do planejamento como ferramenta indispensável à formulação de políticas públicas de médio e longo prazos.

A PEC estabelece que o Código de Federalismo Fiscal não contemplará as leis complementares disciplinadoras da cooperação intergovernamental setorial, de que trata o parágrafo único do art. 23 da CF, e as que dispõem sobre a competição fiscal, no tocante ao ICMS, ao ISS e ao IPVA, e sobre a composição dos organismos regionais.

Essas matérias serão tratadas em leis complementares específicas, evitando sobrecarga normativa do referido Código, conquanto se sujeitem à observância, quando cabível, das normas gerais nele contidas.

As sanções administrativas e penais às práticas de competição fiscal ilícita poderão ser inscritas em estatutos legais próprios.

Propõe-se a revogação, a partir de 2018, do inciso XXII do art. 37 da CF, que dispõe sobre a integração das administrações tributárias, para inserir a matéria no âmbito da estruturação federativa de que trata esta PEC, sem prejuízo da eficácia de leis e convênios celebrados sob a égide daquela norma, desde que não colidam com o disposto no Código do Federalismo Fiscal.

Por fim, a PEC esclarece que o conceito de valor adicionado, utilizado como critério de rateio da quota-partes municipal do ICMS, é a base de cálculo desse imposto, estabelecida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do art. 155 da CF.

A fim de permitir uma elaboração cuidadosa dos critérios relativos ao rateio e à vinculação das transferências intergovernamentais compulsórias é que se propõe postergar, para 2018, a eficácia dessas regras.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza

pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Edição de hoje: 144 páginas
(OS: 10556/2013)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL

